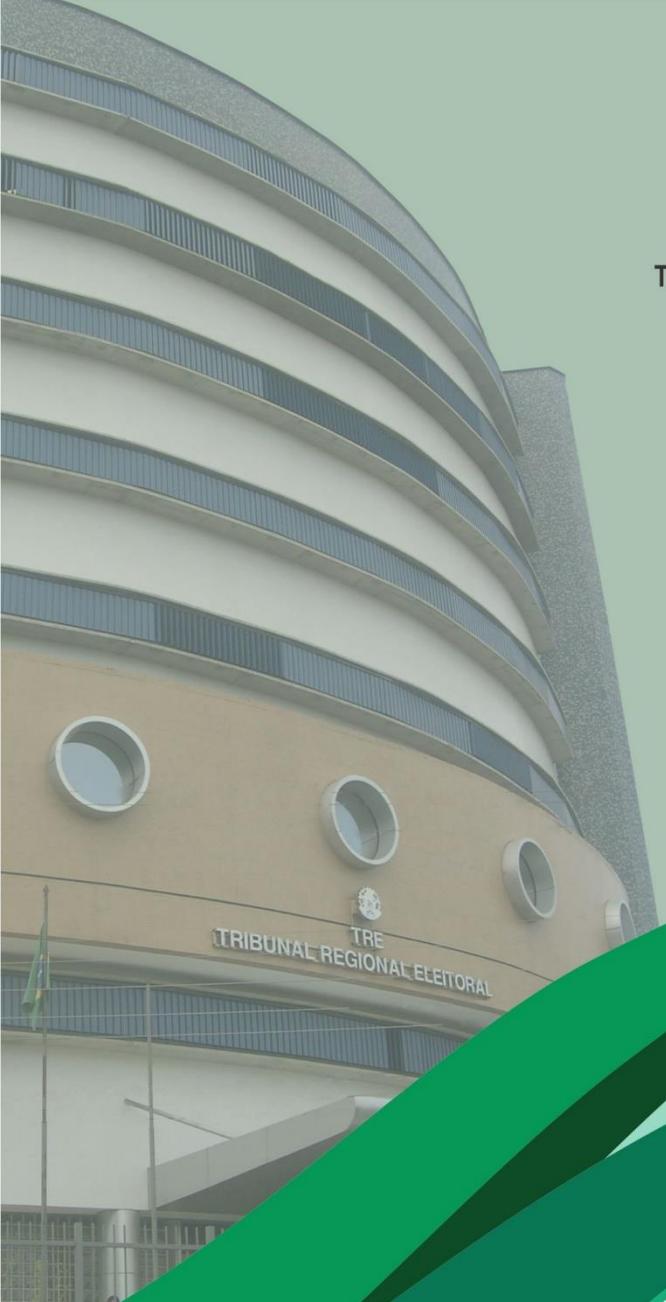




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**JULHO 2020
Ano IX – Número 7**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).....12

- Eleições 2016 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - abuso de poder político e econômico - captação ilícita de sufrágio – sentença - pedido julgado procedente em primeiro grau - cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito e declaração de inelegibilidade – recurso - preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para oferecimento de alegações finais rejeitada - preliminar de ilicitude da prova rejeitada – mérito - licitude de gravação ambiental - promessa de perfuração de poço em troca de apoio político - direcionamento de carro-pipa a eleitor - pagamento de conserto de motocicleta de eleitor em troca de voto - reforma na casa de eleitora em troca de voto - fato anterior ao registro de candidatura - ausência de provas robustas - fragilidade do conjunto probatório - provimento da sentença - litigância de má-fé afastada - provimento.
- Eleições 2016 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral - abuso de poder político - fraude à quota de gênero - via eleita adequada - matéria que pode ser objeto de ação de investigação judicial eleitoral e de ação de impugnação de mandato eletivo - preclusão - inocorrência - fraude que somente poderia ser constatada no curso da campanha. inépcia da inicial - ausência dos requisitos do art. 330, § 1º, do CPC - citação desacompanhada de cópia dos anexos da inicial - ausência de prejuízo à defesa - preliminar de ilegitimidade passiva ad causam – rejeição - observância do litisconsórcio passivo necessário entre candidatos da mesma coligação - nulidade processual - depoimentos pessoais das investigadas tomados sem suas anuências - depoimentos admitidos apenas em favor das investigadas - nulidade da sentença – rejeição - decisão fundamentada - campanhas realizadas mediante abordagem pessoal de eleitores em vias públicas e residências - ausência de propaganda e movimentação de recursos em valores módicos - fraude não configurada - ausência de prova robusta da fraude - provimento do recurso.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME).....15

- Eleições 2016 - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - fraude à quota de gênero - ação que possui identidade de partes e de causa de pedir com investigação judicial eleitoral anteriormente ajuizada - ações instruídas exatamente com as mesmas provas e cujas sentenças contêm fundamentos e dispositivos idênticos - litispêndência configurada - extinção sem resolução mérito.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....16

- Embargos de Declaração - recurso eleitoral – transferência eleitoral - . ausência de vício de omissão - nítido interesse na rediscussão da causa - desprovimento dos embargos de declaração - manutenção do acórdão.
- Embargos de Declaração - recurso eleitoral - transferência de domicílio eleitoral.- ausência de vícios no acórdão vergastado - pretensão de reexame da causa - não provimento do recurso.
- Embargos de Declaração -recurso eleitoral - transferência de domicilio eleitoral - art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC - ausência de omissões ou quaisquer outros vícios que demandem a integração do acórdão embargado - nítido intento de rediscussão da matéria já decidida e regularmente analisada - nítido inconformismo com a conclusão do acórdão. desprovimento.
- Embargos de Declaração – omissão - transferência eleitoral – domicílio - inexistência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário
- Embargos de Declaração - recurso eleitoral - supostas omissões - desprovimento.
- Embargos de Declaração - recurso em ação de investigação judicial eleitoral - rejeitada preliminar de não conhecimento - supostas contradições e omissão - desprovimento.
- Embargos de declaração em recurso eleitoral em ação de investigação judicial eleitoral - vícios inexistentes no acórdão embargado - pretensão de rejulgamento - impossibilidade na via eleita - embargos conhecidos, mas desprovidos.

PETIÇÃO.....19

- Petição - regularização de cadastro - órgão partidário - Exercício 2013 - ausência de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada - não recebimento de recursos do Fundo Partidário - inexistência de valores a serem devolvidos - deferimento do pedido de regularização.

- Ação de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária - preliminar de ilegitimidade ativa ad causam - suplente de vereador filiado a partido pertencente à coligação - preliminar acolhida - extinção do feito sem resolução do mérito.
- Revisão do eleitorado de ofício - incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - indicação prévia de município - competência do TSE para determinar a realização de ofício - preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 92, I, II, III da Lei nº 9.504/97 e art. 58, §1º, I, II, III da Resolução TSE nº 21.538/2003 - remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.
- Revisão do eleitorado - requisitos do art. 92, I, II e III da Lei nº 9.504/97 - atribuição do Tribunal Superior Eleitoral - indicação prévia de município - remessa dos autos ao TSE.
- Revisão do eleitorado - requisitos do art. 92, I, II e III da Lei nº 9.504/97 - atribuição do Tribunal Superior Eleitoral - de ofício - indicação prévia de município - remessa dos autos ao TSE.
- Revisão do eleitorado - requisitos do art. 92, I, II e III da Lei nº 9.504/97 - atribuição do Tribunal Superior Eleitoral - de ofício - indicação prévia de município - remessa dos autos ao TSE.
- Revisão do eleitorado - Parnaíba - requisitos do art. 92, I, II e III da Lei nº 9.504/97 - atribuição do Tribunal Superior Eleitoral - de ofício - indicação prévia de município - remessa dos autos ao TSE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....22

- Recurso eleitoral - prestação de contas - Exercício Financeiro de 2018 - partido político - diretório municipal - Resolução TSE 23.546/2017 - preliminares - intempestividade recursal - inocorrência - juntada de documentos na fase recursal - preclusão temporal, documentos não considerados - generalidade parcial do recurso não prejudica seu conhecimento - mérito - ausência de registro do livro diário no ofício civil - ausência de comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil de escrituração contábil digital - não apresentação de extratos bancários - irregularidades relevantes - prejudicada a análise das contas - sentença mantida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO.....23

- Recurso Eleitoral - pedido de requisição de servidor para cartório eleitoral – cargo - agente de trânsito – requisito - correlação entre as atividades desenvolvidas no cargo de origem e as atividades da justiça eleitoral - não atendimento - princípio constitucional da legalidade administrativa.
- Descumprimento contratual - atraso na entrega do objeto contratado - aplicação de penalidade - sanção pecuniária prevista no art. 87, II, da Lei nº 8.666/93 - proporcionalidade da sanção aplicada - parcelamento da multa.
- Recurso Eleitoral - pedido de requisição de servidor para cartório eleitoral – cargo – motorista – requisito - correlação entre as atividades desenvolvidas no cargo de origem e as atividades da justiça eleitoral - não atendimento - cargo técnico - incidência de vedação legal - princípio constitucional da legalidade administrativa.
- Recurso Eleitoral - processo administrativo - pedido de restabelecimento dos direitos políticos - regularização da situação cadastral - indeferimento pelo juiz a quo por ausência de certidão de extinção de punibilidade - manutenção da sentença que indeferiu o pedido.
- Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau - 62ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 – requerimentos - cumprimento das formalidades legais - ordem de preferência - deferimento.
- Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau - indeferimento do pedido de prorrogação - 97ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 – requerimentos - cumprimento das formalidades legais pelo magistrado - deferimento.
- Recurso administrativo - servidor público - pedido de remoção por motivo de saúde - ausência de preenchimento dos requisitos do art. 36, III, "b", da Lei 8.112/90 - necessidade de parecer favorável da junta médica oficial - recurso não provido.
- Pedido de instauração de inquérito administrativo contra pareceristas - alegativa de desrespeito e ameaça à pessoa do recorrente - inexistência de qualquer das circunstâncias aventadas - parecer que não apresenta traços ou tom de ultraje ou ameaça à pessoa do servidor - desprovimento do recurso.

- *Transferência de domicílio eleitoral - comprovação de vínculo afetivo com a urbe - art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003 – deferimento – recurso provido.*
- *Alistamento Eleitoral – indeferimento - vínculo familiar com o município - documentação suficiente-reforma da decisão.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - não comprovação do vínculo do eleitor com o município pretendido - recurso desprovrido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - não comprovação do vínculo do eleitor com o município pretendido - recurso desprovrido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral – indeferimento - não comprovação de vínculo residencial, profissional ou familiar - documentação insuficiente.*
- *Transferência eleitoral – indeferimento - comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade - provimento do recurso.*
- *Transferência de domicílio - alistamento eleitoral - decisão de indeferimento dos requerimentos dos eleitores - intempestividade reconhecida na origem - equívoco na interpretação e aplicação das normas pertinentes - art. 7º, § 1º, da lei nº 6.996/82 e art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, c/c o art. 224 do CPC - recurso interposto tempestivamente - certidão de diligência genérica - apresentação de declaração escolar no município pretendido - prova desconsiderada pelo juiz de primeiro grau em juízo de admissibilidade recursal - art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003 - admissibilidade da prova - declaração subscrita por servidora pública - reconhecimento do vínculo comunitário - presunção legal das declarações de residência dos eleitores não afastada - provimento do recurso.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - inexistência de comprovação de vínculos com o município - comprovante de domicílio em nome de terceiro - recurso desprovrido.*
- *Transferência eleitoral - preliminar ex officio - recurso oposto contra decisão proferida pelo juiz eleitoral que julgou impugnação ao RAE - mérito - domicílio eleitoral - vínculos residencial, familiar, patrimonial e comunitário - documentação suficiente.*
- *Alistamento eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência do cartão de assinatura -. recuso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência do cartão de assinatura - recuso desprovido*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - manutenção de vínculo afetivo e familiar com o município pretendido - recurso provido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - inexistência de vínculos com o município pretendido - apresentação de comprovante de residência de imóvel situado em localidade diversa - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - existência de vínculo afetivo e familiar - recuso provido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - comprovação do vínculo da eleitora com o município pretendido - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - ausência de cartão de assinatura contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação apresentado pelo eleitor - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial com o município pretendido - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.*
- *Transferência eleitoral - domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.*

- Transferência de domicílio eleitoral - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde o eleitor deseja transferir seu domicílio eleitoral - caso de indeferimento - recurso desprovido - manutenção da sentença.
- Transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
- Transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
- Transferência de domicílio eleitoral - não comprovação do domicílio - documentos juntados na fase recursal – inadmissibilidade - recurso desprovido.
- Alistamento eleitoral - ausência de documento de identificação atualizado, bem como de cartão de assinatura, nos termos da Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - Decreto nº 9.278/2018 – indeferimento - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
- Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário.
- Transferência eleitoral - decisão de indeferimento do pedido do eleitor - comprovação de vínculo familiar na urbe - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 - faturas que demonstram a residência da genitora do requerente no município pretendido - recurso provado.
- Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - existência de vínculo afetivo e familiar - recurso provado.
- Transferência eleitoral - preliminar de não conhecimento do recurso por se tratar de impugnação – fungibilidade - preliminar rejeitada – mérito - comprovação de vínculo domiciliar - irmãos que residem na urbe - deferimento do pedido de transferência - desprovimento do recurso - sentença mantida.
- Transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
- Transferência eleitoral - Resolução TSE nº 21.538/2003 – impossibilidade de requerimento de transferência de domicílio eleitoral por e-mail - serviço "título net" - Portaria Conjunta nº 7/2020TRE/CRE/COCRE. - recurso desprovido – manutenção de sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.
- Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência de fotografia em que segura, ao lado da face, o verso do documento de identificação e do cartão de assinaturas - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - diligência de apresentação de novos documentos - procedimento realizado por meio do “título net” - alegação de vínculos familiar (união estável) e profissional no município pretendido - ausência de regular demonstração - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência do TSE - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) - eleitor não atendeu ao requisito do art. 18, inc. II da Resolução TSE nº 21.538/2003 – necessidade de transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência – recusa automática do sistema de cadastro de eleitores da transferência ou alistamento – recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003, art. 65 - vínculos residencial, patrimonial e comunitário comprovados. recurso desprovido.
- Transferência Eleitoral - domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
- Transferência de domicílio eleitoral - comprovação de domicílio eleitoral e vínculo afetivo com a urbe - art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003 – deferimento - recurso desprovido.

- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - vínculo afetivo e familiar - recurso desprovido.
- Transferência de domicílio eleitoral - comprovação de vínculo domiciliar - eleitora natural da urbe, sendo seu cônjuge proprietário de imóvel na cidade para onde requer transferência de domicílio - desprovimento do recurso – manutenção sentença.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.
- Pedido de Revisão Eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - existência de vínculo afetivo e familiar - recurso provido.
- Transferência eleitoral – domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - vínculo residencial, social, familiar, afetivo ou profissional com o município.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.
- Alistamento eleitoral - preliminar não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal.- acolhida - indeferimento de pedido de alistamento eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios – ausência - não configuração do domicílio na municipalidade - desprovimento.
- Alistamento eleitoral – indeferimento - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - documentos obrigatórios – ausência - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - manutenção de vínculo afetivo e familiar com o município pretendido - recurso desprovido.
- Transferência de domicílio eleitoral - não comprovação do vínculo da eleitora com o município pretendido - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - manutenção de vínculo afetivo, familiar e comunitário com o município pretendido - recurso desprovido.
- Transferência de domicílio eleitoral - comprovação de vínculo domiciliar - mãe residente na urbe - deferimento do pedido de transferência - desprovimento do recurso - sentença mantida.
- Alistamento eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência de demonstração de comprovante de residência válido - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - domicílio eleitoral (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - interposição por comissão provisória inativada – impossibilidade - recurso não conhecido.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - ausência de comprovante de residência - recurso desprovido - manutenção da sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.
- Transferência eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida.- ausência de fotografia da requerente segurando, ao lado de sua face, o verso do documento oficial de identificação - não apresentação de cartão de assinatura contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação.- carência de comprovante de residência apto a demonstrar vínculo com o município pretendido - recurso desprovido - manutenção da decisão.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) – não apresentação do cartão de assinaturas (uma folha em branco, assinada 3 vezes idênticas) - descumprimento da norma disposta no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.
- Transferência eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - não apresentação do “cartão de assinaturas” - exigência regulamentar para aferir a autenticidade do requerimento através do título net. Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE - intimação de reapresentação da documentação “sob pena de indeferimento” - não apresentação – preclusão - recurso desprovido.
- transferência eleitoral - preliminar tempestividade - recurso interposto dentro do prazo do art. 18, § 5º, da Resolução 21.538/2003 - contagem do prazo nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.478/16

- *preliminar de tempestividade acolhida – mérito - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde o eleitor deseja transferir seu domicílio eleitoral - caso de indeferimento - recurso desprovisto - manutenção da sentença.*
- *Alistamento eleitoral - domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003)- ausência de fotografia segurando, ao lado da face, o verso do seu Documento de Identidade e o Cartão de Assinaturas (numa folha em branco, assinada 3 vezes idênticas)- descumprimento da norma disposta no art. 3º, IV, “a” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - portaria conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência do verso do documento de identificação e do cartão de assinaturas - recurso desprovisto.*
- *Transferência de domicílio - decisão de indeferimento do pedido do eleitor - diligência de apresentação de documentos - procedimento realizado por meio do “título net” - alegação de vínculos familiar, profissional e patrimonial no município pretendido - ausência de regular e tempestiva demonstração - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência do TSE - recurso desprovisto.*
- *Transferência eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - não apresentação de documento de identificação legível e do “cartão de assinaturas” - exigências regulamentares para aferir a autenticidade do requerimento através do título net - Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE- intimação de reapresentação da documentação “sob pena de indeferimento” - não apresentação – preclusão - recurso desprovisto.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido da eleitora - comprovação de vínculo familiar na urbe. art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - documentos que demonstram a residência no município pretendido - recurso desprovisto.*
- *Transferência eleitoral - decisão de deferimento do pedido do eleitor - comprovação de vínculo familiar na urbe. art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - documentos que demonstram a residência no município pretendido - recurso desprovisto.*
- *Transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) - eleitor não atendeu ao requisito do art. 18, inc. II da Resolução TSE nº 21.538/2003 que exige, para uma nova transferência, o transcurso de, pelo menos, um ano da última transferência, motivo pelo qual o sistema de cadastro de eleitores recusou, automaticamente, sua transferência ou alistamento.*
- *Transferência eleitoral – impugnação - recebimento como recurso – possibilidade – deferimento - fatura de serviço de energia elétrica em nome do eleitor - comprovação de vínculo residencial com a localidade - desprovimento do recurso.*
- *Transferência eleitoral - inexistência de comprovação de vínculos com o município – indeferimento - recurso provido - reforma da sentença.*
- *Alistamento eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - juntada de documento em sede recursal – impossibilidade - recurso desprovisto.*
- *Transferência eleitoral - decisão de deferimento do pedido da eleitora - comprovação de vínculo familiar na urbe. art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - documentos que demonstram a residência no município pretendido - recurso desprovisto.*
- *Alistamento eleitoral - documentos exigidos na Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - fotografia frente e verso no documento de identificação - assinaturas do cartão congruentes com a do título de eleitor – deferimento - recurso provido.*
- *Transferência eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) - interposição diretamente em segundo grau – impossibilidade - ausência de procuração - recurso não conhecido*
- *Transferência eleitoral - domicílio eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) – ausência de comprovante de residência - recurso desprovisto.*
- *Alistamento eleitoral (Resolução TSE nº 21.538/2003) – ausência de comprovante de residência - recurso desprovisto.*

- Transferência eleitoral -recurso eleitoral – intempestividade - acolhimento.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - ausência de comprovante de residência - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - interposição diretamente em segundo grau – impossibilidade - recurso não conhecido.
- Alistamento eleitoral - domicílio eleitoral (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) – ausência de assinaturas e certidão de nascimento - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral – domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) – ausência de comprovante de residência em seu nome ou de familiar - recurso desprovido.
- Transferência de domicílio eleitoral - *Resolução TSE n. 21.538/2003* - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde a eleitora deseja transferir seu domicílio eleitoral - indeferimento do pleito - recurso desprovido - manutenção da sentença.
- Alistamento eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - existência de vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar - documentos juntados em recurso – preclusão - recurso desprovido – manutenção sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.
- Transferência eleitoral – domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - o recorrente não apresentou comprovante de vínculo com a localidade - recurso desprovido - manutenção sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.
- Transferência eleitoral (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) – ausência de comprovante de residência, bem como documentos indispensáveis para sua identificação (*Portaria Conjunta 07/2020 TRE/CRE/COCRE de 20 de abril de 2020*). recurso desprovido - manutenção sentença.
- Transferência de domicílio eleitoral - comprovação do vínculo dos eleitores com o município pretendido - recurso desprovido.
- Alistamento eleitoral - domicílio eleitoral (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - recorrente deixou de apresentar, na primeira instância, comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório e o Cartão de Assinaturas (uma folha em branco, assinada 3 vezes idênticas) - descumprimento da norma disposta no art. 3º, IV, “c” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020 - recurso desprovido - manutenção sentença que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral..
- Alistamento eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - ausência de cartão de assinatura contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação apresentado pelo eleitor - comprovante de residência em nome de terceiro. não demonstração do vínculo - recurso desprovido - manutenção da decisão.
- Transferência eleitoral (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - interposição diretamente em segundo grau – impossibilidade - ausência de procuração - recurso não conhecido.
- Transferência eleitoral - domicílio eleitoral (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - o recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência - recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.
- Transferência eleitoral (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) – apresentação de comprovante de atendimentos médicos em posto de saúde da localidade - recurso provido - reformar da sentença - deferimento do pedido de transferência eleitoral.
- Transferência eleitoral - comprovação de domicílio eleitoral e vínculo familiar com a urbe - art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003 – deferimento - recurso desprovido.

- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - o recorrente não apresentou comprovante de vínculos com a localidade - recurso provido para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.
- Alistamento eleitoral – indeferimento – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios – ausência - não configuração do domicílio na municipalidade - desprovimento.
- Alistamento eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - juntada de documento em sede recursal – impossibilidade - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde a eleitora deseja transferir seu domicílio eleitoral - recurso desprovido - manutenção da sentença de primeiro grau.
- Transferência de domicílio eleitoral - juntada de documento em sede recursal – preclusão – impossibilidade de conhecimento - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde a eleitora deseja transferir seu domicílio eleitoral - caso de indeferimento - recurso desprovido - manutenção da sentença.
- Revisão eleitoral - domicílio eleitoral (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) – preliminar - ilegitimidade ativa - recurso não conhecido.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - vínculo afetivo/familiar com o município pretendido - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - vínculo familiar e afetivo com o município pretendido - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - vínculo familiar e afetivo com o município pretendido - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – acolhida - indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - vínculo residencial com o município para o qual a eleitora pleiteia o novo domicílio - documentação suficiente.
- Transferência eleitoral - preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – acolhida - indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - não comprovação de vínculo residencial, profissional ou familiar - documentação insuficiente.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - vínculo afetivo/familiar com o município pretendido - recurso desprovido.
- Preliminar não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – acolhida – mérito - indeferimento de pedido de transferência eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios – ausência - desprovimento.
- Transferência eleitoral - domicílio (*Resolução TSE nº 21.538/2003*) - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - comprovante de residência em nome de terceiro - não comprovação, à época do requerimento, do grau de parentesco ou vínculo - recuso desprovido.
- Alistamento eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência do cartão de assinaturas - recuso desprovido.
- Transferência eleitoral - decisão de indeferimento do pedido do eleitor - diligência de apresentação de documentos - procedimento realizado por meio do “título net” - não atendimento - documentos apresentados somente na instância recursal – preclusão - alegação de vínculo residencial - não comprovação tempestiva - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência - ônus probatório do eleitor - recurso desprovido.
- Transferência eleitoral - decisão de indeferimento do pedido do eleitor - diligência de apresentação de documentos - procedimento realizado por meio do “título net” - alegação de residência e vínculo familiar no município pretendido - ausência de regular e tempestiva demonstração - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência do TSE - recurso desprovido.

- *Alistamento eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.*
- *Transferência eleitoral - preliminar não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal - acolhida – mérito - indeferimento de pedido de transferência eleitoral – pandemia - plataforma título net. documentos obrigatórios – ausência - desprovimento.*
- *Transferência eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003, art. 65 - vínculo residencial comprovado - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - não comprovação do vínculo do eleitor com o município pretendido - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - ofensa ao devido processo legal - provimento parcial do recurso. retorno dos autos à zona eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.*
- *Alistamento eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - caderneta de vacinação - não comprovação de vínculo com o município - Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. recurso desprovido. manutenção da decisão.*
- *Impugnação - recebimento como recurso – possibilidade - requerimento de transferência eleitoral – deferimento - fatura de energia elétrica em nome do irmão do eleitor - comprovação de vínculo familiar com a localidade - desprovimento do recurso.*
- *Revisão de inscrição eleitoral - domicílio eleitoral - comprovação do vínculo do eleitor com o município pretendido - recurso provido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - inexistência de comprovação de vínculos com o município - ausência de prova de união estável com pessoa residente no município para onde a eleitora deseja transferir seu domicílio eleitoral - caso de indeferimento - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde o eleitor deseja transferir seu domicílio eleitoral - indeferimento do pleito - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Transferência de domicílio - decisão de deferimento do pedido da eleitora - procedimento realizado por meio do “título net” - alegação de ausência de vínculos com o município pretendido - ausência de regular demonstração do vínculo familiar alegado pela eleitora - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência do TSE - recurso provido.*
- *Alistamento eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.*
- *Alistamento eleitoral - domicílio eleitoral - comprovação do vínculo da recorrente com o município pretendido - recurso provido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - juntada de documento em sede recursal – preclusão – impossibilidade - de conhecimento - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde a eleitora deseja transferir seu domicílio eleitoral - caso de indeferimento - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Transferência domicílio eleitoral – indeferimento - plataforma “título net” - não atendimento dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - preclusão da apresentação dos documentos comprovadores do vínculo familiar no município - manutenção da sentença - recurso desprovido.*

RECURSO CRIMINAL.....	65
• <i>Recurso criminal – denúncia - transporte irregular de eleitores - art. 5º c/c o art 11, da Lei 6.091/74 - prova da materialidade e autoria demonstrada - dolo específico caracterizado - elemento subjetivo do tipo evidenciado em relação a um dos condenados - crime de boca de urna. art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97 - entrega de propaganda eleitoral - acompanhamento até a porta da seção eleitoral - procedência parcial - condenação</i>	
REPRESENTAÇÃO.....	66
• <i>Recurso em Representação - propaganda eleitoral extemporânea – adesivos - ausência de pedido expresso de voto - inexistência de provas de prévio conhecimento ou anuênciam - provimento.- sentença reformada.</i>	
ANEXO I – DESTAQUE.....	67
ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....	102

RECURSO ELEITORAL N° 0600083-59.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TANQUE DO PIAUÍ/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS REJEITADA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA REJEITADA. MÉRITO. LICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROMESSA DE PERFURAÇÃO DE POÇO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. DIRECIONAMENTO DE CARRO-PIPA A ELEITOR. PAGAMENTO DE CONSENTO DE MOTOCICLETA DE ELEITOR EM TROCA DE VOTO. REFORMA NA CASA DE ELEITORA EM TROCA DE VOTO. FATO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIMENTO DA SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1- Preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação para oferecimento de alegações finais. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é bastante sedimentada em exaltar o artigo 219 do Código Eleitoral no sentido de o julgador abster-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo. Restou demonstrado que os recorrentes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre todas as provas trazidas aos autos e puderam combater os argumentos defensivos antes da prolação da sentença, não havendo prejuízo. Rejeitada.

2- Preliminar de ilicitude da prova juntada pelos investigantes. A apreciação desta preliminar exige a análise do contexto fático e meritório da demanda. Rejeição do desentranhamento das provas carreadas aos autos e análise da ilicitude das mesmas durante a apreciação do mérito.

3- Mérito. O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, via de regra, sejam consideradas lícitas. Pedido de desentranhamento das provas e envio de mídias à Polícia Federal não acolhidos.

4- Promessa de perfuração de poço em propriedade de eleitor em troca de seu apoio político. Não é possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio e não há nos autos provas do abuso de poder político ou econômico.

5- Disponibilização de carro-pipa somente às casas de eleitores do recorrente. Não foram levados ao processo provas robustas que demonstrassem o favorecimento a determinado eleitor na distribuição de água no município de Tanque do Piauí. Não restou demonstrada a configuração do fato como captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico.

6- Pagamento do conserto de motocicleta de eleitor em troca de voto. Não há nos autos provas robustas e inequívocas do abuso de poder político ou econômico, além de não ser possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio.

7- Reforma da casa de eleitora em troca de voto. Não há nos autos provas robustas e inequívocas do abuso de poder político ou econômico, além de não ser possível enquadrar o fato como captação ilícita de sufrágio.

8- O recorrido não incorre em nenhuma das hipóteses que configuram litigância de má-fé presentes no Código de Processo Civil.

9- A situação não está clara e os depoimentos foram dotados de afirmações imprecisas, incompatíveis com a robustez probatória necessária para aplicação das severas sanções inerentes à natureza da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

10- No caso em tela, inexiste nos autos prova indubitável que corrobore, com a necessária certeza, a prática de abuso de poder político ou econômico e captação ilícita de sufrágio.

11- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0601764-35.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. VIA ELEITA ADEQUADA. MATÉRIA QUE PODE SER OBJETO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE QUE SOMENTE PODERIA SER CONSTATADA NO CURSO DA CAMPANHA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330, § 1º, DO CPC. CITAÇÃO DESACOMPANHADA DE CÓPIA DOS ANEXOS DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. DEPOIMENTOS PESSOAIS DAS INVESTIGADAS TOMADOS SEM SUAS ANUÊNCIAS. DEPOIMENTOS ADMITIDOS APENAS EM FAVOR DAS INVESTIGADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CAMPANHAS REALIZADAS MEDIANTE ABORDAGEM PESSOAL DE ELEITORES EM VIAS PÚBLICAS E RESIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM VALORES MÓDICOS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

PRELIMINARES:

1 - A ocorrência de fraude, mediante lançamento de candidaturas femininas fictícias, visando apenas simular o cumprimento aos percentuais de candidaturas por gênero, fixados no art. 10, § 3º, da Lei 9.604/1997, pode ser objeto tanto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quanto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2 - Rejeita-se preliminar de preclusão, suscitada sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno, uma vez que apenas no curso das campanhas eleitorais, ou mesmo ao seu final, seria possível identificar situações que denotem a ocorrência de fraude.

3 - Não é inepta a petição inicial quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual. Precedente: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189/TSE, publicado no DJE de 12/03/2019.

4 - Não há que se falar em inépcia da inicial, na hipótese de citação desacompanhada de cópias de documentos que a instruem, se o descumprimento dessa formalidade não implicou prejuízo para a defesa dos investigados.

5 - Nos termos de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 19392/Valença do Piauí), a procedência da ação ajuizada com fundamento em fraude à quota de gênero implica a desconstituição dos mandatos e diplomas de todos os candidatos a vereador, eleitos e suplentes, integrantes da mesma coligação, razão pela qual impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre eles.

6 - Conforme reiterados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE, embora eles não estejam impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham. (AIJE 060196965, DJE de 08/05/2020; AI 28918/SC, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS 2641/RN, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, DJe de 5.8.2009; HC 85.029, DJ de 1º.4.2005).

7 - Depoimentos pessoais tomados sem a anuênciados investigados podem ser admitidos apenas em seus benefícios, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade pro reo nos processos eleitorais, dado o seu caráter sancionador.

8 - O refazimento da oitiva de testemunha, com o objetivo de sanar falha de registro audiovisual e recompor a integralidade do acervo probatório colacionado nos autos, não implica a nulidade da sentença anteriormente proferida, uma vez que aquele ato em nada influiu no livre e motivado convencimento do Juiz Eleitoral, manifestado na decisão recorrida.

MÉRITO:

9 - Ínfima votação e ausência de gastos com publicidade de campanha não configuram, por si sóis, fraude à quota de gênero.

10 - A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados pelas candidatas - busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências - como legítimos atos de campanha eleitoral. Campanha comprovada por imagens, depoimentos pessoais e testemunhais.

11 - Caso em que as investigadas compareceram às urnas, não pediram votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo e não afirmaram terem desistido, sequer tacitamente, de suas campanhas, de modo que as provas produzidas demonstram a realização de campanha pelas candidatas, ainda que de forma modesta.

12 - Para a configuração da fraude à quota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação (TSE, REspe nº 25565, DJE de 26/06/2020).

13 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0601765-20.2018.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. AÇÃO QUE POSSUI IDENTIDADE DE PARTES E DE CAUSA DE PEDIR COM INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. AÇÕES INSTRUÍDAS EXATAMENTE COM AS MESMAS PROVAS E CUJAS SENTENÇAS CONTÊM FUNDAMENTOS E DISPOSITIVOS IDÊNTICOS. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO.

1- Conforme entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplice identidade – partes, causa de pedir e pedido –, enquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade com a relação jurídica-base das demandas (AIJE 060175489, DJE de 20/03/2019).

2- Caso em que o substrato fático, os atos processuais e as provas produzidas na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo são exatamente os mesmos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral anteriormente ajuizada, de modo que as ações revelam-se absolutamente idênticas e possuem a mesma relação jurídica-base.

3-Litispendência reconhecida para extinguir a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600004-30.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

1 - As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

2 - No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.

3 - Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e reanálise de provas, o que não é admitido em sede de embargos.

4 - Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600006-97.2019.6.18.0028.-ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 6 DE JULHO 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1 - Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte, consoante reiterada jurisprudência em vigor (TSE - Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

2 - No caso dos autos, a embargante pretende que se reconheça a existência de vínculo afetivo com a municipalidade, ao alegar que um determinado comerciante da região é seu filho de criação, argumento devidamente examinado quando do julgamento do RE.

3 - A ausência de pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado impõe o desprovimento dos declaratórios.

4 - Embargos conhecidos e não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600005-15.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 275 DO CE C/C O ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU QUAISQUER OUTROS VÍCIOS QUE DEMANDEM A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E REGULARMENTE ANALISADA. NÍTIDO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

I- Este Regional tem decidido que, “os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022

do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada". (Precedente: Recurso Contra Expedição de Diploma n 18179, ACÓRDÃO de 06/06/2017, Relator(a) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 13/06/2017, Página 12/13)

2- Na espécie, os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o nítido propósito de rediscutir a matéria regular e suficientemente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios.

3- Mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento de embargos de declaração somente se legitima em decorrência da presença de vícios na decisão embargada que, a teor do art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC, demandem sua integração pela estreita via dos aclaratórios.

4- Nos termos do entendimento firmado pelo STF, "a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária." (Precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008).

5- Embargos de declaração desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-45.2019.6.18.0028 (PJE)
- ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO.

1-Todos os documentos e argumentos apresentados foram devidamente analisados no momento oportuno.

2-Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

3-Embargos de declaração desprovidos. Acórdão mantido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-60.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. SUPOSTAS OMISSÕES. DESPROVIMENTO.
Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600376-63.2019.6.18.0000 (PJE)
- ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÃO. DESPROVIMENTO.
Inexistentes vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado,

uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita, meio hábil para se promover a rediscussão da causa. Improvimento do apelo. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se inalterado o acórdão objurgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600531-66.2019.6.18.0000 (PJE)
- ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13^a ZONA ELEITORAL) - RELATOR:
DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VÍCIOS INEXISTENTES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

1-Os embargos de declaração são admissíveis para integrar o acórdão mediante o saneamento dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

2-Os aclaratórios não se prestam ao rejulgamento da causa em razão do mero inconformismo da parte. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.

PETIÇÃO N° 0600469-26.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CADASTRO. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO 2013. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

PETIÇÃO N° 0600131-18.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.

AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPLENTE DE VEREADOR FILIADA A PARTIDO PERTENCENTE À COLIGAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1- A autora é filiada a partido político diverso da agremiação ao qual o mandatário demandado foi eleito. Disputa de representatividade que não é do partido ao qual pertence o interesse jurídico nato. Ilegitimidade ativa ad causam.

2- “O interesse de agir do partido – para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa – depende da existência de suplente, o que revela a compatibilidade dos raciocínios jurídicos.” (Petição nº 51859, Min. Luciana Lóssio, DJE 15/12/2016).

3- Na esteira dos precedentes do c. TSE, não há o interesse jurídico/legitimidade ativa, por parte de suplente que não pertença à agremiação partidária da qual se desfiliou o mandatário supostamente infiel, por quanto a consequência prática não é a de punir o vereador, mas sim a de recompor a representatividade do partido.

4- Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam acolhida.

5- Extinção do feito sem resolução do mérito.

PETIÇÃO N° 0600132-03.2020.6.18.0000 (PJE) _ ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL - PARNAÍBA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA- JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.

PETIÇÃO. REVISÃO DO ELEITORADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DO TSE PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE OFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 92, I, II, III da Lei nº 9.504/97 e art. 58, §1º, I, II, III da Resolução TSE nº 21.538/2003. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1- Nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/97 e do art. 58 da Resolução TSE nº 21.538/2003, pode se constatar a competência do Tribunal Superior Eleitoral para determinar de ofício a revisão do eleitorado das zonas eleitorais, sempre que ocorrerem as situações previstas naqueles dispositivos.

2- Diante de possíveis indícios de irregularidades e diante do preenchimento dos requisitos que ensejam a revisão de eleitorado, compete a este Tribunal tão somente indicar o município que apresenta essas características para deliberação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3- Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600146-84.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: CRISTINO CASTRO/PI (59ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

REVISÃO DO ELEITORADO. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE.

1- Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nos 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correição ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003.

2- Apenas o Município de Santa Luz/PI atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 17,28%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos (4.114/1362) foi de 3,02 vezes; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 81,45% (oitenta e um inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento).

3- Não sendo o caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600134-70.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: FRONTEIRAS/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

REVISÃO DO ELEITORADO. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE.

1 - Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nºs 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correição ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003.

2 - Apenas o Município de Alegrete do Piauí/PI atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 41,93%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos (4.957/1.307) foi de 3,02 vezes; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 80,56%.

3 - Não sendo o caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.

PETIÇÃO Nº 0600293-13.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL - UNIÃO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.

REVISÃO DO ELEITORADO. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE.

1 - Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nºs 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na

Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correição ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003.

2 - Apenas o Município de Lagoa Alegre/PI atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado: a) foram verificadas transferências em percentual a maior em relação ao ano anterior de 132,43%; b) a relação entre o total do eleitorado e o dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos ($7.432/2.294$) foi de 3,23 vezes; e c) a relação entre o número de eleitores e a população atingiu o percentual de 87,29%.

3 - Não sendo o caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.

**PETIÇÃO Nº 0600298-35.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) -
RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.**

*REVISÃO DO ELEITORADO. PARNAÍBA. REQUISITOS DO ART. 92, I, II e III DA LEI Nº 9.504/97.
ATRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DE OFÍCIO. INDICAÇÃO PRÉVIA DE
MUNICÍPIO. REMESSA DOS AUTOS AO TSE.*

1 - Necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 92 da Lei das Eleições, conforme previsto nas Resoluções TSE nºs 22.586/2007 e 21.490/2003. Destaque-se, ainda, o regramento contido na Res. TSE nº 21.490/2003 sobre a aplicação de correição ordinária anual nos municípios em que a relação eleitorado/população for superior a 65% e menor ou igual a 80%, na forma da Res. TSE nº 21.372/2003.

2 - O município em questão não atendeu cumulativamente os três requisitos necessários para viabilizar o procedimento de revisão do eleitorado. O percentual de 67,68%, ficou em grau menor quanto ao último requisito, compreendido entre 65% e 80%, a ensejar correição ordinária anual.

3 - Não sendo o caso de denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, cabe a este Regional encaminhar os dados apurados ao Tribunal Superior Eleitoral que poderá determinar, de ofício, a revisão na aludida zona eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-12.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: - LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE 23.546/2017. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL, DOCUMENTOS NÃO CONSIDERADOS. GENERALIDADE PARCIAL DO RECURSO NÃO PREJUDICA SEU CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LIVRO DIÁRIO NO OFÍCIO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES RELEVANTES. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1- Comprovado o protocolo do recurso no cartório eleitoral dentro do prazo de 3 (três) dias, impõe-se o reconhecimento de sua tempestividade.

2- Não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância ordinária, operando-se, assim, os efeitos da preclusão.

3- Embora o recorrente não tenha impugnado todos os pontos da sentença, impugnou especificamente a ausência de documentos essenciais à análise da prestação de conta em razão do não atendimento de requerimento por parte do cartório eleitoral.

4- A ausência de extratos bancários que contemplam todo o período de campanha constitui vício grave que impede o efetivo controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral.

5- A ausência de autenticação do Livro Diário no Ofício Civil compromete a confiabilidade da prestação de contas, quando analisadas em conjunto com as demais irregularidades.

6- A não apresentação do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital autoriza o julgamento pela desaprovação das contas.

7- Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600125-11.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 2 DE JULHO 2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

RECURSO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO. AGENTE DE TRÂNSITO. REQUISITO. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CARGO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO. PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVADO.

1 - O pedido de requisição não atendeu à condição instituída pela Resolução TSE nº 23.523/2017 (art. 5º, caput e § 1º), e, ainda, pela Resolução TRE/PI nº 259/2013 (art. 4º), isto é, a correlação entre as atividades desempenhadas no cargo de origem e as que serão desenvolvidas no cartório eleitoral.

2 - Inafastabilidade do princípio constitucional da legalidade administrativa.

3 - Recurso não provido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600138-10.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA /PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 87, II, DA LEI N° 8.666/93. ITEM 12.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA N° 11/2017. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. PARCELAMENTO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1- O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei de Licitações, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

2- Constatadas irregularidades na execução do contrato administrativo, a Administração tem o poder dever de adotar as medidas legais necessárias à sua correção, sem olvidar-se da aplicação de eventuais sanções cabíveis, segundo as circunstâncias do caso concreto.

3- Apesar de regularmente notificada, a recorrente não demonstrou causa passível de justificar a inexecução da avença, razão pela qual deve ser mantida a decisão vergastada.

4- A penalidade de multa de mora aplicada observa o que estava previsto no contrato administrativo. Não há, portanto, que se falar em inadequação da penalidade, que foi definida coerentemente dentro de margem razoável e proporcional, nos termos da lei e do instrumento contratual.

5- Deferimento do parcelamento da multa aplicada.

6- Recurso desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600136-40.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 2 DE JULHO 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PARA CARTÓRIO ELEITORAL. CARGO. MOTORISTA. REQUISITO. CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO CARGO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTO. CARGO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVADO.

- 1 - O pedido de requisição não atendeu à condição instituída pela Resolução TSE nº 23.523/2017 (art. 5º, caput e § 1º), e, ainda, pela Resolução TRE/PI nº 259/2013 (art. 4º), isto é, a correlação entre as atividades desempenhadas no cargo de origem e as que serão desenvolvidas no cartório eleitoral;
- 2- Inafastabilidade do princípio constitucional da legalidade administrativa;
- 3- Recurso não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600004-78.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600302-72.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: PICOS/PI (62ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 62ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600310-49.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: TERESINA/PI (97ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. 97ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600164-08.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 30 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, “B”, DA LEI 8.112/90. NECESSIDADE DE PARECER FAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Conforme preceitua o art. 36, inciso III, “b”, da Lei n.º 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial.

2 - De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, “falta mérito ao pedido de remoção fundado em motivo de saúde que a junta médica não comprovou.” (Mandado de Segurança n.º 21.978, Rel. Min. Francisco Rezek).

3- O servidor não logrou êxito em comprovar os requisitos para a remoção.

4- Parecer desfavorável da junta médica oficial.

5- Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600272-37.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI -
RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 30 DE JULHO 2020.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO CONTRA PARECERISTAS. ALEGATIVA DE DESRESPEITO E AMEAÇA À PESSOA DO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS AVENTADAS. PARECER QUE NÃO APRESENTA TRAÇOS OU TOM DE ULTRAJE OU AMEAÇA À PESSOA DO SERVIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Inexistindo na cota opinativa dos pareceristas técnicos do Tribunal qualquer traço ou tom de ultraje, ameaça ou falta de urbanidade contra o servidor recorrente, descabido o pleito de instauração de inquérito administrativo contra estes.

2- Cota de natureza opinativa, em que se utilizaram termos técnicos e impessoais.

RECURSO ELEITORAL N° 0600002-37.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 6 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, “o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]” - Ac. de 18.2.2014 no REsp nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Dias Toffoli.

2 – Comprovado o vínculo afetivo por meio de fatura de energia elétrica na urbe em nome da avó do recorrente, impõe-se o deferimento da transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/03.

3 – Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600013-64.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1 - A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

2 - Comprovado por meio de documentos o vínculo familiar do eleitor com o Município de Canavieira/PI.

3 - Recurso conhecido e provido.

4 -Reforma da decisão. Deferimento do alistamento eleitoral do recorrente no Município de Canavieira/PI.

RECURSO ELEITORAL N° 0600014-51.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2 - Assim, não havendo prova nos autos de que o eleitor tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015-36.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2. Assim, não havendo prova nos autos de que o eleitor tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE n° 21.538/2003, conclui-se que deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600067-90.2020.6.18.0005 (PJE) - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1 - A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE n° 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.

2 - Eleitora não logrou êxito em comprovar vínculo com a municipalidade, pois o documento comprobatório apresentado não possui informações mínimas que permitam constatar domicílio no município pretendido.

3 - Igualmente não restou demonstrada qualquer vinculação profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Santa Rosa do Piauí/PI.

4 - Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

5 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-29.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- Cópias de fatura de energia elétrica, em nome da genitora da eleitora – constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – são suficientes para comprovar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.

2- Provimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600010-12.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. ALISTAMENTO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DOS REQUERIMENTOS DOS ELEITORES. GRUPO FAMILIAR. CASAL E FILHA. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMA PERTINENTES. ART. 7º, § 1º, DA LEI N° 6.996/82, E ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003, C/C O ART. 224 DO CPC. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. CERTIDÃO DE DILIGÊNCIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE CONTATOS COM MORADORES DAS LOCALIDADES INDICADAS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ESCOLAR. FILHA CURSANDO A 7ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. PROVA DESCONSIDERADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. ADMISSIBILIDADE DA PROVA. DECLARAÇÃO SUBSCRITA POR SERVIDORA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO COMUNITÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA DOS ELEITORES NÃO AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1- O prazo para a interposição de recurso da decisão que indeferir o alistamento/transferência eleitoral é de 05 (cinco) dias, conforme previsão constante do art. 7º, § 1º, da 6.996/82, e do art. 18, § 5º, da Resolução TSE n° 21.538/2003. Na forma do art. 184, § 1º, do CPC/73, é tempestivo o recurso interposto no primeiro dia útil após o vencimento do prazo ocorrido em feriado. A contagem de prazos processuais fora do período eleitoral segue a metodologia estabelecida no art. 224, do CPC, por força do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TSE n° 23.478/2016.

2- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n° 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

3- Na espécie, a comprovação do domicílio eleitoral foi feita através de declaração escolar de que uma das recorrentes, membro do grupo familiar, estuda em escola situada no município pretendido, o que fragiliza o resultado da diligência feita pela Chefia do Cartório Eleitoral a ponto de tornar-se frágil para refutar a presunção legal de verdade das declarações dos eleitores prestadas no RAE.

4- Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, “em face do disposto no art. 8º, III, da Lei n° 6.996/82 c/c o art. 1º da Lei n° [7.115](#)/83 a declaração do eleitor sobre o seu domicílio, firmada no requerimento de alistamento eleitoral - RAE - , presume-se verdadeira até prova em contrário”. (RE 4850 BA, DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Relator Juiz Jerônimo dos Santos, de 28/11/2000)

5- Tempestividade e provimento do recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600066-08.2020.6.18.0005 (PJE) - ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (5ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. COMPROVANTE DE DOMICÍLIO EM NOME DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A documentação apresentada pelo eleitor quando do requerimento de transferência de domicílio eleitoral por meio do sistema Título Net, não se mostrou apta a comprovar seu vínculo com o município pretendido.

2 - Recurso Desprovisto.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600006-36.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI
(37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.**

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR EX OFFICIO. RECURSO OPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZ ELEITORAL QUE JULGOU IMPUGNAÇÃO AO RAE. MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS RESIDENCIAL, FAMILIAR, PATRIMONIAL E COMUNITÁRIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1- *Preliminar ex officio.* Apresentada impugnação ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, deveria o MM. Juiz a quo ter recebido a impugnação como recurso eleitoral, conforme normas de regência. Contudo, após processamento, foi proferido julgamento de mérito na Zona Eleitoral, cuja decisão foi objeto do presente recurso, devidamente contra-arrazoado pelos eleitores. A fim de não prejudicar a parte recorrente, na medida em que esta seguiu o procedimento conduzido pelo Juízo Eleitoral, entendo por considerar válido todo o trâmite processual realizado no primeiro grau. Preliminar não acolhida.

2- *Mérito.* A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

3- No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

4- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculos residencial, familiar, patrimonial e comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

5- Constatou-se nos autos que os recorridos comprovaram todos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber: transferência requerida com mais de 100 (cem) dias anteriores ao pleito de 2020; inscrição primitiva com período de domicílio eleitoral transcorrido há mais de 1 (um) ano; e, por fim, comprovação de que seus vínculos residenciais persistem há mais de 3 (três) meses da data em que requereram a transferência de seus domicílios eleitorais.

6- Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600008-02.2020.6.18.0006 (PJE) - ORIGEM: BARRAS/PI (6ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediou a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea ‘e’ do artigo 3º, inciso IV, qual seja, a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- A recorrente também não comprovou o endereço, tendo em vista que juntou comprovante de residência no nome de seu avô, mas não demonstrou tal vínculo parental através da juntada da certidão de nascimento.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-03.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: CAXINGÓ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea ‘e’ do artigo 3º, inciso IV, qual seja, a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600010-14.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECUSO PROVIDO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

2- O domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência

3- Juntada de comprovante de residência em nome da genitora do recorrente.

4- O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Lagoa do Sítio-PI

5- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600010-54.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE IMÓVEL SITUADO EM LOCALIDADE DIVERSA. RECUSO DESPROVIDO.

1- Comprovante de residência em nome da eleitora de imóvel localizado em município diverso do qual pretende transferir seu domicílio eleitoral não faz prova do vínculo com a localidade pretendida.

2- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600017-04.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO PROVIDO.

1- Em se tratando de indeferimento de requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação. Inteligência do art. 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

2- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.

3- O domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

4- Juntada de comprovante de conta de energia em nome do tio das recorrentes.

5- As eleitoras comprovaram vínculos afetivo e familiar com o município de Jerumenha-PI.

6- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600024-49.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos afetivo e familiar com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600026-94.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÉNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600002-22.2020.6.18.0094 (PJE) - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- O eleitor comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência.

3- Em que pese o argumento do recorrente de que “Embora conste em sua conta de energia que a Localidade Carro quebrado esteja situada no Município de São Miguel do Fidalgo, a mesma está errada, pois tal Localidade faz parte do Município de Simplício Mendes”, tal alegação não prospera, haja vista a certidão constante nos autos comunicando que houve contato com a servidora da 37ª Zona Eleitoral (Simplício Mendes) e essa informou que não existe naquela Zona eleitor domiciliado na localidade Carro Quebrado e que as rotas de distribuição de urnas não contemplam tal localidade.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-47.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: - BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.

1- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. A transferência solicitada não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome da mãe do seu filho sem comprovação de vínculo com o requerente.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-89.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1- Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade de Lagoa do Sítio, a justificar a transferência de domicílio eleitoral. Com efeito, resta demonstrado ser o recorrente filho de Maria Alves de Sepúlveda, conforme se vê da anexa cédula de identidade e da consulta retirada do sistema ELO – Castro Eleitoral. As faturas de energia elétrica em nome da mãe do recorrente comprovam o domicílio da mesma, no município pretendido, o que também pode ser aferido da análise da certidão emitida pelo Oficial de Justiça quando refere ter se dirigido até a residência dos pais do recorrente.

2- Vínculo familiar comprovado.

3- Recurso provido para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-84.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: - BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-52.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

*1- Inexiste vínculo suficiente da eleitora com a cidade, pois o contrato matrimonial ainda não foi realizado.
2- Vínculo não comprovado.*

3- Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-69.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

*1- Inexiste vínculo suficiente do eleitor com a cidade de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral.
2- Vínculo não comprovado.*

3- Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-70.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOMICÍLIO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1- O processo de alistamento/transferência eleitoral tem caráter híbrido, uma vez que possui natureza administrativa, quando tramita no 1º grau, passando a ter natureza jurisdicional quando apresentado recurso e remetido à 2ª instância.

2- Ao tornar-se processo com natureza judicial, entende-se aplicável o art. 435 do CPC/2015, o qual prevê a possibilidade de juntada de documentos apenas na fase própria, à exceção dos documentos considerados como novos.

3- Da mesma forma, verifica-se que se aplicam ao presente caso os institutos da preclusão temporal e procedural, uma vez que a fase própria para que o recorrente apresente outros documentos já ocorreu, qual seja, quando o processo ainda estava na fase de instrução e análise pelo Juiz Eleitoral, no 1º grau.

4- Então é uma forma que a Justiça Eleitoral tem de se resguardar, exigindo, com exatidão e rigor, essa documentação no tempo oportuno, para que o juiz a verifique e, se for o caso, o Tribunal analise em grau de recurso, mas com base nos mesmos documentos que o juiz prolator da decisão recorrida analisou.

5- Recurso conhecido e desprovido, para manter a decisão do Juiz Eleitoral que indeferiu o pedido de transferência eleitoral do recorrente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-70.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO) - JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ATUALIZADO, BEM COMO DE CARTÃO DE ASSINATURA, NOS TERMOS DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. DECRETO Nº 9.278/2018. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, o interessado em obter inscrição eleitoral deverá, dentre outras exigências, anexar ao formulário de solicitação de operação do cadastro no Título Net “imagem frente e verso do documento oficial de identificação”, bem como “fotografia de ‘cartão de assinaturas’, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação” (art. 3º, IV, “a” e “e”).

2 – Em que pese ter validade por prazo indeterminado, o RG poderá ter a validade negada no caso de “alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade” (arts. 18 e 19, III, do Decreto Nº 9.278/2018). No caso dos autos, a fotografia inserta no RG apresenta uma pessoa de características físicas divergentes das do requerente no momento atual. Percebe-se que, enquanto no documento de identidade consta a fotografia de um menino entre 09 e 10 anos, o alistando já é um jovem de 16 (dezesseis) anos de idade, incidindo, pois, na hipótese contida no art. 19, inciso III, do Decreto Nº 9.278/2018, qual seja, “alteração das características físicas do titular que gere dúvida fundada sobre a identidade”.

3 – Ademais, a ausência da fotografia de “cartão de assinaturas”, contendo 3 (três) assinaturas idênticas e iguais à constante do documento de identificação, a teor do art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE, impossibilita aferir com segurança a identidade do recorrente.

4 - Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-74.2020.6.18.0064 (PJE) - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

- 1. Inexiste vínculo suficiente do eleitor com a cidade de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral.*
- 2. Vínculo não comprovado.*
- 3. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-24.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: - BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO PROFISSIONAL, PATRIMONIAL OU COMUNITÁRIO

1- A eleitora não comprovou residência ou qualquer vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com a municipalidade. A transferência solicitada não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome de terceiro sem vínculo com a requerente.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-79.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. FATURAS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA DA GENITORA DO REQUERENTE NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar do eleitor recorrido, por meio de documentos que demonstram a residência dos genitores do recorrente no município pretendido.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso provido. Sentença reformada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600013-40.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO PROVIDO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.

2- O domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.

3- Juntada de comprovante de residência em nome do sogro do recorrente.

4- O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Bom Princípio.

5- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600014-05.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SE TRATAR DE IMPUGNAÇÃO. FUNGIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOMICILIAR. IRMÃOS QUE RESIDEM NA URBE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

- Impugnação manejada contra decisão que defere requerimento de transferência de domicílio eleitoral, por pessoa legitimada e no prazo legal, a despeito da nomenclatura adotada na peça, deve ser recebida e processada como recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600014-25.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

1. Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente do eleitor com a cidade de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral. Com efeito, resta demonstrado ter estudado em escola da urbe.

2. Vínculo comprovado. 3. Recurso provido para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015-77.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). - O recorrente realizou seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral por e-mail, quando o meio adequado é serviço "Título Net", conforme Portaria Conjunta nº 7/2020TRE/CRE/COCRE. - Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600016-44.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA EM QUE SEGURA, AO LADO DA FACE, O VERSO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “d” e “e” do inciso IV do artigo 3º, quais sejam: fotografia do requerente segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação encaminhado de acordo com a alínea ‘a’; e a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600018-32.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA -13 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. DILIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALEGAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR (UNIÃO ESTÁVEL) E PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAR DEMONSTRAÇÃO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- A jurisprudência do TSE acrescenta, ainda, para fins de fixação do domicílio eleitoral, “os vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares” (Precedentes: REspe - Recurso Especial Eleitoral no 37481 - barra de santana/PB, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29).

3- Na espécie, mesmo depois de realizada a diligência para a complementação de documentos, não restou comprovada a residência da eleitora, ou mesmo a presença dos alegados vínculos familiar e profissional no município de Regeneração – PI.

4- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

5- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-71.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). Eleitor não atendeu ao requisito do art. 18, Inc. II da Resolução TSE nº 21.538/2003, que exige que uma nova transferência ou alistamento observar-se-á o transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência, motivo pelo qual o Sistema de Cadastro de Eleitores recusou, automaticamente, sua transferência ou alistamento. Recurso desprovido para manter o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-12.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS RESIDENCIAL, PATRIMONIAL E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2 – No caso dos autos, a recorrida comprovou a existência de vínculos residencial, familiar e comunitário com a municipalidade, por meio de Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), emitida em janeiro de 2020.

3 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-72.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

- 1- Não foi comprovado vínculo suficiente da eleitora com a cidade de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral.
- 2- Vínculo não comprovado.
- 3- Recurso desprovido para manter a decisão que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600026-11.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E VÍNCULO AFETIVO COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Comprovado o domicílio eleitoral por meio de faturas de energia elétrica em nome da mãe do recorrido, com o endereço indicado no RAE , deve ser deferido o pleito respectivo, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600026-19.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 13 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.
2- O eleitor comprovou vínculo de natureza familiar e afetiva com o município, por meio de comprovante de residência em nome da sogra e certidão de casamento.*

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-93.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 7 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. MÉRITO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOMICILIAR. ELEITORA NATURAL DA URBE, SENDO SEU CÔNJUGE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL NA CIDADE PARA ONDE REQUER TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A SENTENÇA QUE DEFERIU O PEDIDO DA ELEITORA.

RECURSO ELEITORAL N° 0600004-48.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.

1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. A transferência solicitada não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome de terceiros sem comprovação de vínculo com a requerente.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600005-33.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE REVISÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECUSO PROVIDO.

- 1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.
- 2- Juntada de comprovante de conta de energia em nome do pai da recorrente.
- 3- A eleitora comprovou vínculos afetivo e familiar com o município de Regeneração-PI.
- 4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600007-02.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL, SOCIAL, FAMILIAR, AFETIVO OU PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO.

- 1 - Da análise dos documentos constata-se a existência de vínculo suficiente da eleitora com a cidade, de forma a justificar a transferência de domicílio eleitoral, pois o endereço do comprovante de residência está em nome da sua mãe.
- 2 - Vínculo familiar comprovado.
- 3 - Recurso provido para deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600011-52.2020.6.18.0039 (PJE) - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUÍO/PI (39ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.

- 1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. A transferência solicitada não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome de terceiros sem comprovação de vínculo com a requerente. Boleto bancário apresentado somente em sede de recurso e emitido em data bem posterior ao requerimento.
- 2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-43.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOMICÍLIO NA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.
- 2- Mérito. O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional

tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

5- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pela própria requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pela eleitora, notadamente quando intimada para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Ademais, não há provas nos autos de que a recorrente possua domicílio na cidade ou que tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003.

7- Portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o requerimento de alistamento eleitoral em análise, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência e não restou demonstrado qualquer vínculo da eleitora com a cidade de Simplício Mendes/PI.

8- Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015-87.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1- No âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

2- Não foi satisfeita a exigência disposta na alínea ‘e’ do artigo 3º, inciso IV, qual seja, a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- Recurso conhecido e desprovido, mantendo o indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral-RAE.

RECURSO ELEITORAL N° 0600019-19.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

2- Tendo o eleitor comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência no nome da sua sogra, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-32.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Assim, não havendo prova nos autos de que a eleitora tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE n° 21.538/2003, conclui-se que deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600021-86.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). MANUTENÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO, FAMILIAR E COMUNITÁRIO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil.

2- Tendo o eleitor comprovado seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em seu nome, a transferência encontra-se de acordo com os normativos.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600023-64.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOMICILIAR. MÃE RESIDENTE NA URBE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-54.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- O alistando não logrou êxito em demonstrar um comprovante de residência válido, tendo em vista que no momento do alistamento juntou um requerimento de matrícula em instituição de ensino datado de janeiro de 2019 e, em resposta à diligência, apresentou uma declaração de renovação de matrícula em que a declarante e a subscritora são pessoas diversas.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600004-89.2020.6.18.0094 (PJE) - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INTERPOSIÇÃO POR COMISSÃO PROVISÓRIA INATIVADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO ELEITORAL N° 0600010-73.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). O recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-07.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIA DA REQUERENTE SEGURANDO, AO LADO DE SUA FACE, O VERSO DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA APTO A DEMONSTRAR VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.

2- Recurso Desprovidão.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-48.2020.6.18.0003 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar, na primeira instância, o Cartão de Assinaturas (numa folha em branco, assinada 3 vezes idênticas). Descumprimento da norma disposta no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº

7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600013-28.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: - SIMPLÍCIO MENDES/PI (37ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. NÃO APRESENTAÇÃO DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. EXIGÊNCIA REGULAMENTAR PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DO REQUERIMENTO ATRAVÉS DO TÍTULO NET. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. INTIMAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO “SOB PENA DE INDEFERIMENTO”. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- No período de Pandemia da Covid19, as atividades da Justiça Eleitoral foram regulamentadas, dentre outras normas, pelas Resoluções TSE nº 23.615/2020 e 23.616/2020, regulamentadas, no âmbito deste Regional, pela Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, que trouxe exigências de adicionais para os requerimentos de alistamento/transferência de eleitores, em razão da inviabilidade do comparecimento pessoal do eleitor ao Cartório Eleitoral.

2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimada para tanto.

3- Ausente a documentação exigida em razão da utilização do serviço “Título Net”, para atender às restrições decorrentes da Pandemia da Covid19, o requerimento de alistamento/transferência deve ser indeferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015-34.2020.6.18.0025 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.

PRELIMINAR TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DO ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO 21.538/2003. CONTAGEM DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 7º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.478/16. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - O recurso contra a decisão que indeferir o pedido de transferência eleitoral deve ser interposto em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, e a respectiva contagem é regida pelo art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.478.

2 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600015-59.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar, na primeira instância, fotografia segurando, ao lado da face,

o VERSO do seu Documento de Identidade e o Cartão de Assinaturas (numa folha em branco, assinada 3 vezes idênticas). Descumprimento da norma disposta no art. 3º, IV, “a” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600016-92.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: CARAÚBAS DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL - BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 6 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO VERSO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “a” e “e” do inciso IV do artigo 3º da referida portaria, quais sejam: imagem frente e verso do documento oficial de identificação e a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600017-77.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. DILIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALEGAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR, PROFISSIONAL E PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAR E TEMPESTIVA DEMONSTRAÇÃO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, mesmo depois de realizada a diligência para a complementação de documentos, não restou comprovada, tempestiva e regularmente, pelo eleitor, a residência ou a manutenção de vínculos hábeis à fixação do domicílio eleitoral do eleitor no município pretendido. Ademais, houve divergência entre as assinaturas constantes do “cartão de assinaturas” e aquela firmada no documento de identidade.

3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-62.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO LEGÍVEL E DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DO REQUERIMENTO ATRAVÉS DO TÍTULO NET. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. INTIMAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO “SOB PENA DE INDEFERIMENTO”. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1- No período de Pandemia da Covid19, as atividades da Justiça Eleitoral foram regulamentadas, dentre outras normas, pelas Resoluções TSE nº 23.615/2020 e 23.616/2020, regulamentadas, no âmbito deste Regional, pela da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, que trouxe exigências de adicionais para os requerimentos de alistamento/transferência de eleitores, em razão da inviabilidade do comparecimento pessoal do eleitor ao Cartório Eleitoral.

2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar o documento de identidade legível e o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “d” e “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimada para tanto.

3- Ausente documentação exigida em razão da utilização do serviço “Título Net”, para atender às restrições decorrentes da Pandemia da Covid19, o requerimento de alistamento/transferência deve ser indeferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-94.2020.6.18.0072 (PJE). ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha14 de julho de 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar da eleitora recorrida, por meio de documentos que demonstram a residência, há mais de três meses, de sua genitora no município pretendido, de onde é eleitora desde o ano de 2017.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-79.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº

21.538/2003. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- Na espécie, restou comprovado o vínculo familiar do eleitor recorrido, por meio de documentos que demonstram a residência, há mais de três meses, de sua genitora no município pretendido, de onde é eleitora desde o ano de 2017.

3- Para o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.” (Precedentes: TSE, RO nº 060238825, de 4.10.2018, e no REspe nº 8551, de 8.4.2014)

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL N° 0600026-39.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). Eleitor NÃO atendeu ao requisito do art. 18, Inc. II da Resolução TSE nº 21.538/2003 que exige, para uma nova transferência, o transcurso de, pelo menos, um ano da última transferência, motivo pelo qual o Sistema de Cadastro de Eleitores recusou, automaticamente, sua transferência ou alistamento. Recurso desprovido para manter o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-04.2020.6.18.0072 (PJE). ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.

2- O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.

3- Cópia de fatura de serviço de energia elétrica em nome do eleitor - constando o endereço no município para o qual se requer a transferência eleitoral - comprova o vínculo residencial com a localidade.

4- Desprovimento do Recurso.

RECURSO ELEITORAL N° 0600028-86.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1- À mángua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003, mormente quando há indícios de falsidade do documento apresentado como comprovante de residência.

2 - Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-49.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.
2 - À mángua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-56.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR NA URBE. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- Na espécie, apesar de a comprovação de residência ter sido apresentada em nome do pai do padrasto da eleitora recorrida, onde afirma e reafirma residir, a agremiação recorrente não apresentou elementos de provas capazes de refutar a presunção de veracidade das declarações da eleitora (art. 1º, da Lei nº 7.115/83).

3- Recurso desprovido. Sentença mantida.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-03.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 14 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOCUMENTOS EXIGIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. FOTOGRAFIA FRENTE E VERSO NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. ASSINATURAS DO CARTÃO CONGRUENTES COM A DO TÍTULO DE ELEITOR. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 – Nos termos da Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, o interessado em obter transferência de domicílio eleitoral deverá, dentre outras exigências, anexar, no formulário de solicitação de operação do cadastro no Título Net, fotografia segurando, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação, bem como fotografia de "cartão de assinaturas", contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação (Art. 3º, IV, “d” e “e”).

2 – No caso dos autos, a primeira recorrente, ao juntar fotografia em que consta a frente de seu documento de identificação, cumpriu a mencionada portaria. É que a exigência de mais de uma fotografia só se faz pertinente “caso seja necessário para identificar a frente e o verso do documento” (Art. 3º, IV, “d”). A imagem da eleitora segurando a identidade permite, perfeitamente, sua identificação mediante simples comparação com o RG.

3 – Quanto à segunda recorrente, embora as assinaturas constantes do cartão de assinaturas divirjam visivelmente da registrada no documento de identificação apresentado, guardam, por outro lado, perfeita congruência com a do título de eleitor, fato que, aliado à fotografia no RG, possibilitam aferir sua identidade.

4 - Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-80.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não tendo a parte recorrente capacidade postulatória e não sanada a irregularidade de representação processual, o recurso não deve ser conhecido. A insurgência se deu diretamente no PJe deste Regional, quando deveria ter sido protocolizada junto ao juízo de primeiro grau. A inobservância da aludida regra obsta a necessária instrumentalização do feito com a juntada do RAE e dos documentos apresentados junto ao Cartório Eleitoral para viabilizar o pedido de transferência, bem como impede o exercício de eventual juízo de retratação pelo magistrado na origem. Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-05.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-19.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-93.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias. O TSE já entendeu no sentido de que “a contagem de prazos em dias úteis, prevista no art. 219 do CPC/2015, não tem aplicação na Justiça Eleitoral, nos termos da Res. TSE nº 23.478/2016.” (TSE- RESPE: 00007932920166190134 SÃO GONÇALO - RJ, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 28/04/2020, Data de Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 98, Data 20/05/2020).

RECURSO ELEITORAL N° 0600041-02.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600195-28.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A insurgência se deu diretamente no PJe deste Regional, quando deveria ter sido protocolizada junto ao juízo de primeiro grau. A inobservância da aludida regra obsta a necessária instrumentalização do feito com a juntada do RAE e dos documentos apresentados junto ao Cartório Eleitoral para viabilizar o pedido de transferência, bem como impede o exercício de eventual juízo de retratação pelo magistrado na origem. Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600010-95.2020.6.18.0062. ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar assinaturas e certidão de nascimento. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-42.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI)- Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos – JULGADO EM 21 de julho de 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600024-27.2020.6.18.0047 (PJE). ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS). Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado20 de julho de 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

*1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.
2- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.
3- Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-19.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1- *Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538/2003, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser a eleitora residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

2- *A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de água em nome do seu avô.*

3- *Recurso desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-26.2020.6.18.0072 (PJE). ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, 20 de julho de 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.

1- *O art. 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/2003 e o art. 7º da Lei nº 6.996/82 estabelecem a forma de contagem do prazo após a interposição de recurso pelo partido. A aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária, ou seja, quando não houver norma eleitoral específica. Preliminar de intempestividade rejeitada.*

2- *A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome da mãe do suposto companheiro, sem comprovação de vínculo entre aquele e a recorrida.*

3- *Recurso provido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600045-39.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS - JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). O recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar. Ausência de análise dos documentos juntados em recurso. Preclusão. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600046-24.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). O recorrente não apresentou comprovante de vínculo com a localidade. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-85.2020.6.18.0038 (PJE) - ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). A recorrente deixou de apresentar comprovante de residência em seu nome ou de familiar, bem como documentos indispensáveis para sua identificação (Portaria Conjunta 07/2020 TRE/CRE/COCRE de 20 de abril de 2020). Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600011-81.2020.6.18.0094 (PJE) - ORIGEM: SÃO MIGUEL DO FIDALGO/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DOS ELEITORES COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Assim, comprovado que os eleitores têm vínculos afetivos e familiares com a municipalidade, conclui-se que devem ser mantidas as decisões que deferiram os seus requerimentos de transferência de domicílio eleitoral.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600023-84.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). O recorrente deixou de apresentar, na primeira instância, comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório e o Cartão de Assinaturas (numa folha em branco, assinada 3 vezes idênticas). Descumprimento da norma disposta no art. 3º, IV, “c” e “e”, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020. Recurso desprovido para manter a sentença que indeferiu o pedido de alistamento eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600028-64.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELO ELEITOR. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.

2- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600202-20.2020.6.18.0000 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). INTERPOSIÇÃO DIRETAMENTE EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não tendo a parte recorrente capacidade postulatória e não sanada a irregularidade de representação processual, o recurso não deve ser conhecido. A insurgência se deu diretamente no PJe deste Regional, quando deveria ter sido protocolizada junto ao juízo de primeiro grau. A inobservância da aludida regra obsta a necessária instrumentalização do feito com a juntada do RAE e dos documentos apresentados junto ao Cartório Eleitoral para viabilizar o pedido de transferência, bem como impede o exercício de eventual juízo de retratação pelo magistrado na origem. Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-88.2020.6.18.0022 (PJE) - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). O recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600018-98.2020.6.18.0021 (PJE) - ORIGEM: SÃO JOÃO DA FRONTEIRA/PI (21ª ZONA ELEITORAL – PIRACURUCA/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). A recorrente apresentou comprovante de atendimentos médicos em posto de saúde daquela localidade. Recurso provido para reformar a sentença e deferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600019-27.2020.6.18.0072 - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL E VÍNCULO FAMILIAR COM A URBE. ART. 65 DA RES. TSE N. 21.538/2003. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Comprovado o domicílio eleitoral por meio de faturas de energia elétrica em nome do sogro da recorrida, com o endereço indicado no RAE, deve ser deferido o pleito respectivo, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600020-27.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). O recorrente não apresentou comprovante de vínculos com a localidade. Recurso provido para reformar a sentença e indeferir o pedido de transferência eleitoral.

RECURSO ELEITORAL N° 0600021-17.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOMICÍLIO NA MUNICIPALIDADE. DESPROVIMENTO.

1- O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

2 - A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

3 - No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

RECURSO ELEITORAL N° 0600022-02.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2 – Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600024-69.2020.6.18.0033 - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1 - À márgua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-71.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.
2 - À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

3 - Recurso conhecido e desprovrido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600121-51.2020.6.18.0039 (PJE) - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Nos casos de revisão de alistamento eleitoral os delegados de partido possuem legitimidade ativa nos termos do art. 80 do Código Eleitoral e art. 74, §2º da Resolução TSE nº 23.553/03. Contudo, a jurisprudência deste Regional tem conferido legitimidade também aos presidentes das agremiações políticas. O recurso foi interposto sem a juntada de documento comprobatório da qualidade de delegado ou mesmo de presidente do PSD tendente a autorizar a atuação do ora recorrente em nome do partido político.

2 - Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600122-36.2020.6.18.0039 (PJE) - ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 27 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- Nos casos de deferimento de transferência de domicílio eleitoral a legitimidade ativa é dada ao delegado de partido político. Outrossim, a jurisprudência deste Regional tem conferido legitimidade também aos presidentes das agremiações políticas. O recurso foi interposto sem a juntada de documento comprobatório da qualidade de delegado ou mesmo de presidente do PSD tendente a autorizar a atuação do ora recorrente em nome do partido político. Art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/03.

2- Recurso não conhecido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-95.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- O eleitor comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em nome de sua sogra.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600011-65.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência

3- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com o município Eliseu Martins-PI, com a juntada de comprovante de residência em nome de seu avô paterno.

4- Recurso Desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600013-51.2020.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL A ELEITORA PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.

3- Comprovado por meio de documentos anexados ao requerimento o vínculo residencial da eleitora com o Município de Colônia do Piauí/PI.

4- Recurso conhecido e provido.

5- Reforma da decisão. Deferimento da transferência de domicílio eleitoral da recorrente para o Município de Colônia do Piauí/PI.

RECURSO ELEITORAL N° 0600014-36.2020.6.18.0094 - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois documento comprobatório de residência está em nome de terceiro com o qual não conseguiu demonstrar relação afetiva, familiar ou profissional. Além disso, documento profissional apresentado não possui informações mínimas que permitam vincular a atividade ao município pretendido.

4- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Colônia do Piauí/PI.

5- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600017-29.2019.6.18.0028 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

2- A eleitora comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de residência em seu nome.

3- Recurso desprovido

RECURSO ELEITORAL N° 0600017-29.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

5- No caso dos autos, o recorrente não apresentou a fotografia do eleitor segurando, ao lado de sua face, o documento de identificação, bem como o cartão de assinaturas, os quais são exigidos pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

6- Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-57.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO, À ÉPOCA DO REQUERIMENTO, DO GRAU DE PARENTESCO OU VÍNCULO. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo 3º da Portaria Conjunta, bem como do art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003, qual seja, o comprovante de residência, tendo em vista que o documento apresentado à época do requerimento da transferência consta o nome de terceiro e, naquele momento, não foi comprovado o grau de parentesco ou vínculo com o mesmo.

3- Não obstante o recorrente ter juntado aos autos em sede de recurso a documentação ausente e complementar, provando tratar-se da sua sogra, tal juntada foi a destempo e sem justificativa.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-27.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA N° 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea ‘e’ do inciso IV, artigo 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020: fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

3- Não considerado documento acostado somente em sede de recurso.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-57.2020.6.18.0047 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO ELEITOR. DILIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO. DOCUMENTOS APRESENTADOS SOMENTE NA INSTÂNCIA RECURSAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DO ELEITOR. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, mesmo depois de realizada a diligência para a apresentação da documentação pela plataforma “Titlu Net”, o eleitor quedou-se inerte, deixando de comprovar, regular e tempestivamente, a autenticidade do seu pedido e a alegada residência no município, de forma a habilitar a fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.

3- É do eleitor o ônus de demonstrar a autenticidade do pedido e de comprovar a residência ou a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-42.2020.6.18.0047 - ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO D ELEITOR. DILIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAR E TEMPESTIVA DEMONSTRAÇÃO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1- Nos termos do Art. 65, da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2- Na espécie, mesmo depois de realizada a diligência para a complementação dos documentos, não restou comprovada, tempestiva e regularmente, pelo eleitor, a residência ou a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido.

3- É do eleitor o ônus de comprovar a residência ou a manutenção de vínculos com o município pretendido, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-94.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA - JULGADO 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.

1- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o requerente.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-80.2020.6.18.0094 - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.

2- Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

5- No caso dos autos, o recorrente não apresentou a fotografia do eleitor segurando, ao lado de sua face, o documento de identificação, bem como o cartão de assinaturas, os quais são exigidos pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

6- Recurso conhecido e não provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-71.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULO RESIDENCIAL COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.”

2 – No caso dos autos, o recorrido comprovou sua residência no município para o qual pretende a transferência de seu domicílio eleitoral, por meio da juntada de fatura de fornecimento de água em imóvel residencial em seu nome.

3 – Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-31.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Assim, não havendo prova nos autos de que o eleitor tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser mantida a decisão que indeferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

3- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600011-40.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: - REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.

1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. O alistamento solicitado não atende aos normativos legais. Comprovante de residência em nome de terceiros sem comprovação de vínculo com a requerente.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600019-98.2020.6.18.0016 (PJE) - ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.

1- Filiação Partidária. O Partido REDE SUSTENTABILIDADE deixou de incluir o nome do recorrente na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em abril de 2020.

2- A agremiação partidária não foi citada para integrar o polo passivo da relação jurídica, conquanto a parte autora tenha requerido a sua inclusão no feito. Ofensa ao devido processo legal e seus consectários (contraditório e ampla defesa).

3- Conhecimento e parcial provimento do recurso.

4- Retorno nos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular formação da relação jurídica processual e trâmite normal do feito.

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-12.2020.6.18.0047 (PJE) - ORIGEM: SÃO JOÃO DA SERRA/PI (47ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. CADERNETA DE VACINAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PORTARIA CONJUNTA N° 07/2020 TRE/CRE/COCRE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1- *O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

2- *A apresentação de caderneta de vacinação não é meio apto a comprovar vínculo com o município para o qual se pretende o deferimento do pleito de alistamento eleitoral.*

3- *Recurso Desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600032-41.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO IRMÃO DO ELEITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- *Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.*

2- *O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.*

3- *Cópia de fatura de energia elétrica em nome do irmão do eleitor - constando o endereço no município para o qual se requer a transferência eleitoral - comprova o vínculo familiar com a localidade.*

4- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL N° 0600009-13.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. REVISÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVÍDO.

1- *Para o deferimento do pedido de revisão de inscrição eleitoral, é necessária a comprovação do domicílio na circunscrição, a qual é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do*

eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Assim, comprovado que o eleitor tem vínculos afetivo e familiar com a municipalidade, conclui-se que deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de revisão de inscrição eleitoral.

3- Recurso conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-36.2020.6.18.0022 (PJE) - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.

1- Rejeitada preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. Ofertada oportunidade para apresentação de novos documentos.

2- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com a requerente.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-96.2020.6.18.0089 (PJE) - ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 13 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA RESIDENTE NO MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

2- Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-92.2020.6.18.0043 (PJE) - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 28 DE JULHO 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

2- À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

3- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-71.2020.6.18.0072 (PJE) - ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE REGULAR DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR ALEGADO PELA ELEITORA. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO PROVÍDO.

1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.

2- Na espécie, não restou comprovada a residência da eleitora, ou mesmo a presença dos alegados vínculos familiar e profissional no município pretendido.

3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4- Recurso provido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600033-20.2020.6.18.0069 (PJE) - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.

1- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o requerente, ausência de certificado de quitação do serviço militar e do cartão de assinaturas.

2- Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600049-76.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA RECORRENTE COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVÍDO.

1- Para o deferimento do pedido de alistamento eleitoral, é necessária a comprovação do domicílio na circunscrição, a qual é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos afetivos com a municipalidade, conclui-se que deve ser reformada a decisão que indeferiu o seu requerimento de revisão de inscrição eleitoral.

3- Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-83.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FIOMENA/PI
(35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO –
JULGADO EM 28 DE JULHO 2020.**

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DE CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. CASO DE INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1- *Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*
- 2- *À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*
- 3- *Recurso conhecido e desprovido.*

RECURSO ELEITORAL Nº 0600183-14.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 28 DE JULHO DE 2020.

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROVADORES DO VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1- *Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*
- 2- *Na espécie, além de formulado o pedido fora da plataforma “Titluo Net”, estabelecida para o período de Pandemia, a complementação dos documentos hábeis à demonstração do vínculo familiar com o município foi feita intempestivamente, quando já operada a preclusão temporal.*
- 3- *Apresentando o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*
- 4- *Recurso desprovido.*

RECURSO CRIMINAL N° 0600566-26.2019.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2020.

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. ART. 5º C/C O ART 11, DA LEI 6.091/74. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO ESPECÍFICO CARACTERIZADO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO EM RELAÇÃO A UM DOS CONDENADOS. CRIME DE BOCA DE URNA. ART. 39, § 5º, II DA LEI N° 9.504/97. ENTREGA DE PROPAGANDA ELEITORAL. ACOMPANHAMENTO ATÉ A PORTA DA SEÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO.

1- Exige-se, para a concretização do delito de transporte irregular de eleitores, a demonstração de dolo específico na conduta do agente.

2- O fato de o condenado ter sido contratado mediante pagamento para realizar o transporte não desconfigura a finalidade exigida no tipo penal, uma vez que todos os elementos de prova dos autos convergem para o evidente fim específico de aproveitar-se da prestação desse serviço para realizar o aliciamento das eleitoras transportadas.

3- Para a configuração do crime de boca de urna, é desnecessário comprovar a real e efetiva influência do fato sobre os eleitores.

4- Recurso de Gilfran Dias Chaves conhecido e desprovido. Recurso de Ana Maria Alves dos Santos conhecido e provido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600159-83.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 14 DE JULHO 2020.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ADESIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PRÉVIO CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea verificam-se quando, antes de 15 de agosto do ano eleitoral, a parte representada realiza pedido expresso de votos. A utilização de adesivos sem pedido expresso de voto não caracteriza propaganda antecipada. Para a aplicação das penas previstas na LE por Propaganda Extemporânea é necessária a produção de prova de prévio conhecimento ou participação, ao menos indireta, do Representado. Não se vislumbrou o exigido prévio conhecimento, participação ou anuência do representado supostamente beneficiário pela propaganda apontado na inicial, não havendo, portanto, como considerar comprovada a responsabilidade do Representado pelo simples fato de ser pré-candidato, “sob pena de transmudar a responsabilidade subjetiva em objetiva” (TSE - REspe nº 603-69/MS - DJe 15-08-2014). Recurso conhecido e provido para afastar a irregularidade da propaganda, bem como a responsabilidade do representado por não haver quaisquer provas de participação ou anuência na sua confecção, distribuição ou veiculação.

ACÓRDÃO Nº 060176435

RECURSO ELEITORAL Nº 0601764-35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI).

Recorrentes: José Francisco Assis Magalhães, Cleber Magalhães Cardoso, Isaias Gomes Ferreira, Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Maria Lopes, Anderson Wallecy Rodrigues de Carvalho, Neuton Ferreira dos Santos, Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis, Valeria Gomes Alves, João de Deus Vieira e Coligação TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERCE

Advogado: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI: 10.268)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 20ª Zona

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. VIA ELEITA ADEQUADA. MATÉRIA QUE PODE SER OBJETO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE QUE SOMENTE PODERIA SER CONSTATADA NO CURSO DA CAMPANHA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 330, § 1º, DO CPC. CITAÇÃO DESACOMPANHADA DE CÓPIA DOS ANEXOS DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. DEPOIMENTOS PESSOAIS DAS INVESTIGADAS TOMADOS SEM SUAS ANUÊNCIAS. DEPOIMENTOS ADMITIDOS APENAS EM FAVOR DAS INVESTIGADAS. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CAMPANHAS REALIZADAS MEDIANTE ABORDAGEM PESSOAL DE ELETORES EM VIAS PÚBLICAS E RESIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA E MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM VALORES MÓDICOS. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

PRELIMINARES:

1 - A ocorrência de fraude, mediante lançamento de candidaturas femininas fictícias, visando apenas simular o cumprimento aos percentuais de candidaturas por gênero, fixados no art. 10, § 3º, da Lei 9.604/1997, pode ser objeto tanto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quanto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

2 - Rejeita-se preliminar de preclusão, suscitada sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno, uma vez que apenas no curso das campanhas eleitorais, ou mesmo ao seu final, seria possível identificar situações que denotem a ocorrência de fraude.

3 - Não é inepta a petição inicial quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual. Precedente: Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189/TSE, publicado no DJE de 12/03/2019.

4 - Não há que se falar em inépcia da inicial, na hipótese de citação desacompanhada de cópias de documentos que a instruem, se o descumprimento dessa formalidade não implicou prejuízo para a defesa dos investigados.

5 - Nos termos de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 19392/Valença do Piauí), a procedência da ação ajuizada com fundamento em fraude à quota de gênero implica a desconstituição dos mandatos e diplomas de todos os candidatos a vereador, eleitos e suplentes, integrantes da mesma coligação, razão pela qual impõe-se a formação de litisconsórcio passivo necessário entre eles.

6 - Conforme reiterados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE, embora eles não estejam impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham. (AIJE 060196965, DJE de 08/05/2020; AI 28918/SC, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754–89/DF, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575–58/DF, DJe de 12.12.2018; AgR–

RMS 2641/RN, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, DJe de 5.8.2009; HC 85.029, DJ de 1º.4.2005).

7 - Depoimentos pessoais tomados sem a anuência dos investigados podem ser admitidos apenas em seus benefícios, mediante aplicação do princípio da proporcionalidade *pro reo* nos processos eleitorais, dado o seu caráter sancionador.

8 - O refazimento da oitiva de testemunha, com o objetivo de sanar falha de registro audiovisual e recompor a integralidade do acervo probatório colacionado nos autos, não implica a nulidade da sentença anteriormente proferida, uma vez que aquele ato em nada influiu no livre e motivado convencimento do Juiz Eleitoral, manifestado na decisão recorrida.

MÉRITO:

9 - Ínfima votação e ausência de gastos com publicidade de campanha não configuram, por si sós, fraude à quota de gênero.

10 - A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados pelas candidatas - busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências - como legítimos atos de campanha eleitoral. Campanha comprovada por imagens, depoimentos pessoais e testemunhais.

11 - Caso em que as investigadas compareceram às urnas, não pediram votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo e não afirmaram terem desistido, sequer tacitamente, de suas campanhas, de modo que as provas produzidas demonstram a realização de campanha pelas candidatas, ainda que de forma modesta.

12 - Para a configuração da fraude à quota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação (TSE, REsp nº 25565, DJE de 26/06/2020).

13 - Recurso conhecido e provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as

preliminares de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, de preclusão, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade da sentença, ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de nulidade processual para admitir, como prova nos autos, os depoimentos pessoais das investigadas Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves apenas quanto ao esclarecimento de fatos em favor de suas defesas; no mérito, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos exordiais desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de provas da perpetração da fraude alegada na inicial, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO ASSIS MAGALHÃES, CLEBER MAGALHÃES CARDOSO, ISAIAS GOMES FERREIRA, HIPOLITO NETO MENDES DA SILVA, GIL CARLOS SANTANA BARBOSA, PEDRO ALVES BATISTA, MARIA LOPES, ANDERSON WALLECY RODRIGUES DE CARVALHO, NEUTON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA SONIA TAVARES PIAUILINO DE ASSIS, VALÉRIA GOMES ALVES, JOÃO DE DEUS VIEIRA e COLIGAÇÃO "TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERCECE" contra a sentença proferida na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 747-21.2016.6.18.0020 pelo MM Juiz da 20ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para: 1. cassar os diplomas de Isaías Gomes Ferreira, Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Anderson Wallacy Rodrigues de Carvalho, Neuton Ferreira dos Santos, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves, declarando nulos os votos que lhes foram destinados; e 2. declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida na presente demanda: Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves.

Na inicial da *actio*, o Ministério Público Eleitoral alegou que as candidatas ao cargo de Vereador, no pleito de 2016, no Município de João Costa/PI, Sras. Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, embora tenham arrecadado recursos, não realizaram gastos nem praticaram atos de campanha eleitoral, tendo obtido apenas um voto, de modo que as suas candidaturas se revelariam fictícias, pois visavam apenas compor o percentual mínimo de candidatura por gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Postulou, ao final, em razão das alegadas candidaturas fraudulentas, a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos candidatos investigados, titulares e suplentes, com a consequente decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos.

A inicial veio acompanhada de uma relação dos candidatos que obtiveram 0 (zero) ou 1 (um) voto por município no Piauí, no pleito de 2016, e dos extratos das prestações de contas finais dos Investigados, exceto os de Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa e Pedro Alves Batista.

Em contestação, os investigados COLIGAÇÃO "TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERCECE!", JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES, CLEBER MAGALHÃES CARDOSO, ISAIAS GOMES FERREIRA, HIPÓLITO NETO MENDES DA SILVA, GIL CARLOS SANTANA BARBOSA, PEDRO ALVES BATISTA, MARIA LOPES, ANDERSON WALLECY RODRIGUES DE CARVALHO e NEUTON FERREIRA DOS SANTOS suscitaram preliminares, a saber: 1) ilegitimidade passiva *ad causam* dos demais candidatos da Coligação por ausência de participação na perpetração das supostas fraudes; 2) ilegitimidade passiva *ad causam* da Coligação investigada, uma vez que não pode sujeitar-se às sanções previstas na Lei

Complementar nº 64/90; 3) ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentando que a apuração de fraude é objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não da Ação de Investigação Judiciária Eleitoral; 4) inépcia da inicial, sob o argumento de que foram descumpridos os requisitos da petição de ingresso, porquanto deixou-se de mencionar em que consistia a fraude para viabilizar o registro de candidatos do sexo masculino, fato crucial para o deslinde da controvérsia ora discutida; 5) inépcia da inicial por omissão na entrega da segunda via da inicial e das cópias dos documentos que a acompanham, o que configura descumprimento ao art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, bem como cerceamento de defesa.

Suscitaram ainda a ocorrência de preclusão, sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno.

No mérito, sustentaram que a parte investigante limitou-se a alegar a suposta fraude com fundamento apenas na quantidade de votos obtidos pelas candidatas da Coligação Investigada, deixando de apresentar uma narrativa minimamente consistente, pois a indicação de que houve fraude fora por demais genérica.

Disseram que algumas das candidatas registradas não obtiveram êxito em suas campanhas eleitorais, vindo a obter quantidade pequena de votos, mas esse fato seria insuficiente para caracterizar o descumprimento superveniente do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, observado quando da apresentação dos pedidos de registro de candidatura.

Afirmaram inexistir nos autos prova da perpetração de ilícito eleitoral que pudesse ser imputado aos investigados, que de forma alguma poderiam sofrer as sanções postuladas pelo Investigante.

Pugnaram, então, pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, as investigadas MARIA SÔNIA TAVARES PIAUILINO DE ASSIS e VALERIA GOMES ALVES apresentaram contestação também suscitando as preliminares: 1) de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentando que a apuração de fraude é objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não da Ação de Investigação Judiciária Eleitoral; 2) de inépcia da inicial, sob o argumento de que foram descumpridos os requisitos da petição de ingresso, porquanto deixou-se de mencionar em que consistia a fraude para viabilizar o registro de candidatos do sexo masculino, fato crucial para o deslinde da controvérsia ora discutida; 3) de inépcia da inicial por omissão na entrega da segunda via da inicial e das cópias dos documentos que a acompanham, o que configura descumprimento ao art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, bem como cerceamento de defesa.

Sustentaram, ainda, a ocorrência de preclusão, sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno.

No mérito, reproduziram as alegações deduzidas pelos demais Investigados. Destacaram que movimentaram recursos em suas campanhas, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) individualmente, e que participaram de eventos, a exemplo de comícios e caminhadas, realizando suas campanhas de acordo com suas condições financeiras.

Ao final, requereram o acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Na instrução, foram tomadas as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, bem como os depoimentos pessoais das Investigadas MARIA SÔNIA TAVARES PIAUILINO DE ASSIS e VALERIA GOMES ALVES.

Em alegações finais, o Ministério Público reiterou os argumentos no sentido de ter ocorrido fraude em relação ao percentual mínimo de candidaturas femininas, postulando a procedência dos pedidos encartados na inicial.

Os investigados apresentaram alegações derradeiras, renovando o pedido de acolhimento das preliminares apontadas na contestação e, no mérito, pugnando pela improcedência das postulações exordiais, ante a comprovação, nos autos, após a instrução processual, da inexistência de fraude ou abuso de poder.

Na sentença (fls. 43/57, ID 75346), o MM Juiz Eleitoral acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação “TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERECE!” e rejeitou as demais prefaciais suscitadas pelos Investigados.

No mérito, reconheceu como fraudulentas as candidaturas de Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e de Valéria Gomes Alves, tendo em conta que a primeira, em seu depoimento, não soube informar o nome da Coligação, que ambas obtiveram apenas um voto e que, conforme prestação de contas, registraram despesas somente com serviços próprios prestados por terceiros, sem realizar gastos com publicidade de campanha.

Assim, cassou os diplomas das investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e de Valéria Gomes Alves. Além disso, reputou legítima apenas a candidatura feminina de Maria Lopes e considerou, para manter o percentual estabelecido por lei, que somente duas candidaturas masculinas seriam lícitas para concorrer pela mesma Coligação, quais sejam, as dos dois candidatos mais votados, José Francisco Assis Magalhães e Cleber Magalhães Cardoso.

Com isso, cassou também os diplomas dos demais 6 (seis) candidatos que concorreram pela referenciada Coligação, quais sejam, Isaias Gomes Ferreira, Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Anderson Wallecy Rodrigues de Carvalho e Neuton Ferreira Dos Santos.

Finalmente, reputou nulos os votos atribuídos aos investigados que tiveram seus diplomas cassados e declarou a inelegibilidade, pelo prazo de oito anos, das candidatas apontadas como responsáveis pela infração - Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e de Valéria Gomes Alves -, determinando, por conseguinte, o recálculo do quociente partidário, após o trânsito em julgado do *decisum*.

Os investigados interpuseram Embargos de Declaração (fls. 60/65, ID 75346), os quais foram rejeitados (decisão às fls. 75/76, ID 75346).

Daí o recurso (fls. 79/117, ID 75346), no qual os investigados suscitam preliminares: 1) de nulidade processual, em razão ter sido imposto às Investigadas prestar depoimento pessoal em Juízo, configurando

constrangimento ilegal; 2) ilegitimidade passiva *ad causam* dos demais candidatos da Coligação por ausência de participação na perpetração das supostas fraudes; 3) ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, sustentando que a apuração de fraude é objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não da Ação de Investigação Judiciária Eleitoral; 4) inépcia da inicial, sob o argumento de que foram descumpridos os requisitos da petição de ingresso, porquanto deixou-se de mencionar em que consistia a fraude para viabilizar o registro de candidatos do sexo masculino, fato crucial para o deslinde da controvérsia ora discutida; 5) inépcia da inicial por omissão na entrega da segunda via da inicial e das cópias dos documentos que a acompanham, o que configura descumprimento ao art. 22, I, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, bem como cerceamento de defesa; 6) preclusão, sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno.

No mérito, negam veementemente a ocorrência de fraude e/ou abuso de poder, destacando que o investigante não se desincumbiu da sua obrigação de comprovar os fatos.

Asseveram que as investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves movimentaram recursos no montante de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), cada, aquela realizando gastos com serviços prestados por terceiros, apontados nos respectivos recibos eleitorais.

Afirmam que ambas as candidatas participaram ativa e corriqueiramente de eventos de campanha, como passeatas e comícios, conforme imagens acostadas aos autos.

Sustentam que a participação das mencionadas candidatas em atos de campanha, inclusive com abordagem de eleitores para pedir apoio e voto, também foram comprovados por prova oral, consoante depoimentos prestados pelas testemunhas José Paulo Alves da Silva, Élio Gomes Dias e Bibiano Tavares de Sá.

Aduzem que o fato dessas candidatas terem obtido inexpressiva votação não configura fraude, tampouco seria suficiente para ensejar os graves consectários aos demais candidatos que concorreram pela mesma Coligação.

Pedem, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso para acolher as preliminares suscitadas e, no mérito, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos exordiais.

O Promotor de Justiça com ofício perante a 20ª Zona Eleitoral, em suas contrarrazões (fls. 119/137, ID 75346), pugna pela manutenção da Sentença, asseverando que o acervo probatório evidencia fraude ao disposto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso (ID 82268).

Os Recorrentes apresentaram petição incidental (ID 83686) registrando a ausência, nos autos, dos registros contendo a oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, colhida durante a instrução processual

realizada na 20^a Zona Eleitoral, prova essa que reputam fundamental para a defesa, uma vez que o conteúdo extraído do referido depoimento consistiria em um dos principais elementos de prova da inexistência da fraude discutida no feito, sendo imperioso que conste integralmente no bojo dos autos, sob pena de configuração de cerceamento de defesa.

Destacaram que o Ministério Público Eleitoral, ao emitir seu parecer, assentou que o depoimento da mencionada testemunha “não está na mídia que acompanha os autos físicos nem no respectivo arquivo gerado no Processo Judicial Eletrônico (PJE)”.

Pugnaram, então, pela juntada da mídia digital contendo o depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá, e pelo posterior retorno dos autos Ministério Público, para ciência e elaboração de novo parecer.

Compulsando os autos eletrônicos, ficou constatado que, no documento ID 75420, do PJe, referente ao registro audiovisual da oitiva da testemunha Elsio Gomes Dias (do início ao tempo 05'16”), consta também, a partir do tempo 05'37”, até o final da gravação no mesmo documento, o registro do início da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, porém, contendo apenas as indagações sobre sua qualificação, interesse na causa e parentesco, concluindo com a advertência de falar a verdade, sob pena de falso testemunho. Prosseguindo no exame dos arquivos, verificou-se que, no documento ID 75421, no PJe, é retomado o registro do que seria o depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá, porém, sem formulação de perguntas nem outra manifestação que ensejasse resposta do depoente, o qual foi então dispensado, no tempo 00'20”.

Nessa circunstância, o cotejo do teor daqueles arquivos deixou dúvidas sobre a tomada ou não da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, pois no primeiro registro ela chega a ser identificada e alertada para o dever de dizer a verdade, mas a gravação é encerrada antes que a primeira pergunta tenha sido formulada, ficando o registro fracionado, continuando no arquivo subsequente sem perguntas formuladas pelo Juiz, pelos advogados ou pelo Ministério Público, encerrando-se em 20 segundos, com a dispensa da testemunha.

Desse modo, dada a impossibilidade de saber se estão ausentes os registros da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, em razão do seu fracionamento em dois arquivos audiovisuais, ou se ela foi dispensada após sua qualificação, o então Relator do recurso determinou ao Juízo da 20^a Zona Eleitoral que informasse se a testemunha Bibiano Tavares de Sá foi efetivamente ouvida durante a audiência realizada em 23/10/2017, ou se teve sua oitiva dispensada, devendo colacionar aos autos o inteiro teor de seu depoimento, caso tenha sido tomado.

Em resposta (ID 515470), o Juiz da 20^a Zona Eleitoral informou que foram verificados os arquivos referentes ao processo de origem, constatando que a testemunha BIBIANO TAVARES DE SÁ “adentrou a sala de audiência no minuto 05:35 no vídeo referente ao depoimento prestado pela testemunha Elsio Gomes Dias e respondeu algumas perguntas referentes ao eventual interesse na demanda”, acrescentando que, “no vídeo posterior, logo no minuto 00:18, a testemunha BIBIANO TAVARES DE SÁ é liberada”. Concluiu que, “pelo decurso de tempo (mais de um ano da realização do ato), não é possível verificar se a testemunha BIBIANO TAVARES DE SÁ de fato prestou depoimento ou foi dispensada”.

Os Recorrentes, então, atravessaram outra petição incidental (ID 621470), na qual reafirmam que a testemunha Bibiano Tavares de Sá foi efetivamente ouvida em Juízo, ressaltando tratar-se de relevante prova da inexistência da fraude discutida no processo, de modo que a ausência de seu depoimento implica gravíssimo cerceamento de defesa.

Com isso, pediram: a) seja realizada nova busca minuciosa na totalidade dos arquivos (físicos e eletrônicos) do Cartório Eleitoral, objetivando o encontro da mídia digital em referência; b) seja determinado o refazimento do depoimento da testemunha Sr. Bibiano Tavares de Sá, já qualificada na contestação dos ora Recorrentes, para que a nova mídia digital contendo o depoimento gravado seja anexada aos autos; c) seja determinada a instauração de processo administrativo disciplinar objetivando a apuração de responsabilidades pela grave falha constatada.

Antes de apreciar e decidir os pedidos incidentais em tela, o eminente Relator do feito determinou a intimação da parte recorrida para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos processos eleitorais, conforme dispõe o art. 15 do mesmo Código (ID 842120).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, então, pela intimação do Ministério Público com atribuição junto à 20ª Zona Eleitoral (1111120), o que foi deferido conforme despacho lançado no ID 2099870. Em resposta, o Promotor Eleitoral da 20ª Zona informou que não participou da instrução processual em primeira instância, ficando, então, prejudicada a sua manifestação para possíveis esclarecimentos acerca da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá (ID 2137720).

Finalmente, o Procurador Regional Eleitoral considera que a ausência do depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá decorre de erro meramente técnico. Porém, como esse fato impossibilita o acesso ao seu conteúdo, manifesta-se pelo deferimento da conversão do feito em diligência, conforme petição formulada pelos Recorrentes (ID 621470), a fim de que seja determinado ao Cartório Eleitoral da 20ª Zona que realize busca minuciosa na totalidade dos arquivos - físicos e eletrônicos - daquela unidade cartorária, objetivando a localização da mídia digital em referência e, em caso negativo, que seja fornecida certidão acerca do que se apurou, realizando-se, então, a retomada do depoimento da testemunha, remetendo-se, posteriormente, a respectiva mídia digital a este Tribunal, para a sua anexação aos autos deste Recurso (ID 2303670).

O Relator do feito, então, acolheu a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral e deferiu o pedido dos Investigados/Recorrentes (ID 621470), determinando ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral que realizasse busca minuciosa na totalidade de seus arquivos - físicos e eletrônicos - objetivando a localização da mídia digital contendo o registro da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, colhido durante a instrução processual, e, em não sendo localizado, que certificasse a ocorrência e adotasse providências com vistas ao refazimento do ato de oitiva da referenciada testemunha, remetendo-se a respectiva mídia digital contendo o seu depoimento a este Tribunal, para juntada aos autos deste Recurso (decisão interlocatória no ID 2566320).

Cumprindo a decisão mencionada, o Juízo da 20^a Zona Eleitoral tomou novamente o depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá, em audiência realizada no dia 12/02/2020, encaminhando a este Tribunal os registros e termos respectivos (IDs 2827170, 2827820 e 2827870).

Em decorrência disso, foi determinada a intimação dos Investigados/Recorrentes para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestarem acerca da prova testemunhal feita, em cumprimento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil (ID 2828870).

Em derradeira petição (ID 2886620), os Investigados/Recorrentes suscitam a nulidade da sentença, alegando que, quando da sua elaboração, o Juiz decidiu olvidando da referenciada prova testemunhal, porque ausente dos autos. Pugnam, então, pela remessa dos autos à 20^a Zona Eleitoral para que seja proferida nova decisão, levando em conta o depoimento prestado pela testemunha Bibiano Tavares de Sá, que comprovaria a realização de atos de campanha e pedidos de votos.

Finalmente, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo não acolhimento da preliminar de nulidade da sentença (ID 2916220) e ratifica o parecer de ID 82268, pelo desprovimento do apelo, asseverando que a oitiva de Bibiano Tavares de Sá não teria sido capaz de alterar o entendimento sedimentado naquela manifestação.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto pela Coligação "TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERCE" e por seus respectivos candidatos a vereador nas eleições de 2016, no município de João Costa - PI, contra a sentença proferida pelo MM Juiz da 20ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para: 1. cassar os diplomas de Isaías Gomes Ferreira, Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Anderson Wallacy Rodrigues de Carvalho, Neuton Ferreira dos Santos, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves, declarando nulos os votos que lhes foram destinados; e 2. declarar a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, das candidatas que proporcionaram a ocorrência da infração reconhecida na presente demanda: Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves.

O recurso é cabível, tempestivo e foi interposto por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

Os recorrentes suscitam preliminares, as quais passo a enfrentar.

1) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Início pela preliminar de carência de ação.

Os recorrentes sustentam que a apuração de fraude é objeto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, não da Ação de Investigação Judiciária Eleitoral.

Aduzem que, na dicção do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a AIJE deve ser proposta, apenas e exclusivamente, para apurar abuso de poder político e econômico ou utilização indevida de meios de comunicação.

Para casos de fraude em eleições, asseveram que a Constituição Federal, em seu art. 14, § 10, estabelece a possibilidade de ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.

Argumentam que a ação e o rito da AIJE é incompatível com a causa e pedir e com o pedido da presente demanda. Mencionam, como precedentes nesse sentido, os seguintes julgados: AIJE nº 24342, deste TRE-PI, Relator Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 11/11/2013, publicado no DJE de 19/11/2013; e RE nº 45747, do TRE-SE, Relatora Elvira Maria de Almeida Silva, publicado no DJE de 07/02/2013.

Com isso, pugnam pelo indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de interesse processual em decorrência da inadequação da via eleita pela parte demandante, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, a AIJE tem cabimento nas hipóteses de “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. De fato, inexiste menção à fraude, como objeto da AIJE.

Entretanto, acha-se assentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que a fraude, mediante lançamento de candidaturas femininas fictícias, visando apenas simular o cumprimento aos percentuais de candidaturas por gênero, fixados no art. 10, § 3º, da Lei 9.604/1997, pode ser objeto tanto da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quanto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Nesse sentido, o precedente que segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

[...]

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

[...]

Recurso especial parcialmente provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24342/José de Freitas - PI, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 11/10/2016, páginas 65-66)

Em seu voto, o Ministro Henrique Neves esclarece que:

[...] em tese, as alegações da existência de fraude cometida após a análise do DRAP não pode deixar de ser examinada pela Justiça Eleitoral, em tempo e de forma hábeis a preservar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Com efeito, a interpretação das regras previstas no art. 22 da LC nº 64/90 não pode ser centrada apenas em caráter meramente formal, que privilegia o direito processual (acessório), em detrimento da análise de eventual violação de direito material (principal), cuja proteção constitui dever do Estado.

Ademais, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e no ordenamento jurídico eleitoral infraconstitucional devem sempre partir da concepção traçada pela Constituição da República, que impõe a preservação da normalidade e da legitimidade dos pleitos (art. 14, § 9º),

assim como a possibilidade de cassação dos mandatos em razão de abuso, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Diante dessa constatação, **a restrição de caráter formal no sentido de afirmar que eventuais atos fraudulentos relativos ao preenchimento das vagas destinadas aos gêneros, constatados no curso das campanhas eleitorais, somente poderiam ser apurados na ação de impugnação de mandato eletivo atrairia situação de vócuo na prestação jurisdicional no período compreendido entre a apreciação do DRAP e a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo**, que tem como pressuposto fático a existência de mandato a ser impugnado.

Em outras palavras, ultrapassada a fase do exame do DRAP - que antecede o próprio exame dos pedidos de registro de candidatura -, a alegação de fraude superveniente, em razão da inexistência de candidaturas reais capazes de efetivamente atender aos percentuais mínimos previstos na legislação, ficaria relegada e somente poderia ser examinada se e quando fosse obtido o mandato eletivo, com o ajuizamento da respectiva AIME, ao passo que **não haveria espaço para a apuração da ilicitude nas situações em que os autores do ardil ou as pessoas beneficiadas não obtivessem o mandato**.

Assim, o entendimento já consagrado por este Tribunal no sentido de que a fraude em questão pode ser examinada pela via da ação de impugnação do mandato eletivo não é, no plano teórico, suficiente para garantir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido, cabe lembrar que, como dispunha o art. 75 do Código Civil, a todo o direito deve corresponder uma ação, que o assegure. De igual modo, tanto o Código de Processo Civil atualmente em vigor como o novo Código de Processo Civil reforçam, em diversos dispositivos, o conceito de utilidade da prestação jurisdicional, impondo ao magistrado a adoção das medidas que preservem o resultado útil e prático do processo.

Neste aspecto, **não se mostra útil ou prático para o processo eleitoral postergar a análise da matéria relacionada à fraude que estaria sendo cometida no curso das campanhas apenas para o momento posterior ao da diplomação, pois o objetivo primário da jurisdição eleitoral deve ser o de preservar a normalidade e a legitimidade das eleições**.

Em outras palavras, apresentada a denúncia da prática de fraude capaz de afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, a sua apuração supera o interesse das partes e não pode ser afastada.

[...]

Eventual constatação de fraude na obtenção desses registros ou na efetiva manutenção de tais candidaturas não é algo que se resolve mediante o alijamento do processo eleitoral das candidatas preferidas - o que somente agravaría a situação -, mas a partir da constatação da não observância das regras pertinentes pela agremiação e por todos os candidatos que a compõem.

Em palavras diretas: é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidatas apenas para que se obtenha, em fraude à lei, o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

Ainda nesse sentido, o colendo TSE destacou que:

“Toda fraude é uma conduta abusiva aos olhos do Direito.”

[...]

Do ponto de vista jurídico-processual, é perfeitamente possível - e recomendável - apurar a ocorrência, ou não, de fraude em ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que as ações eleitorais, embora veiculem pretensões subjetivas, assumem a feição de tutela coletiva, seja por tutelarem interesses supraíndividuais, seja por resguardarem a própria noção de democracia”.

A teleologia subjacente à investigação judicial eleitoral consiste em proteger a legitimidade, a normalidade e a higidez das eleições, de sorte que **o abuso de poder a que se referem os arts. 19 a 22 da LC 64/90 deve ser compreendido de forma ampla**, albergando condutas fraudulentas e contrárias ao ordenamento jurídico-eleitoral. **A rigor, a fraude nada mais é do que espécie do gênero abuso de poder.**

(Recurso Especial Eleitoral nº 63184/São João Batista - SC, Relator Min. Luiz Fux, publicado no DJE de 05/10/2016, páginas 68/70)

Daí porque, embora outrora já se tenha decidido pelo não cabimento da AIJE na apuração da fraude à cota de gênero, esse entendimento encontra-se superado, tanto por este Regional quanto pelo TSE, pelas razões declinadas nos precedentes há pouco mencionados.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

2) PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

Os recorrentes suscitam preliminar de preclusão, sob o argumento de que o Investigante deixou de aforar impugnações aos Requerimentos de Registro de Candidatura no momento oportuno.

De fato, o investigante deixou de impugnar o DRAP e os registros de candidatura no prazo de que trata o art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

Entretanto, sabe-se que a impugnação ao registro de candidatura deve achar-se fulcrada em hipóteses de ausência de condições de registrabilidade e de elegibilidade, bem como na existência de causas de inelegibilidade.

No caso do DRAP, eventuais vícios alusivos ao percentual de candidatos por gênero somente poderiam ser apontados com base nos próprios quantitativos de candidatos masculinos e femininos relacionados pela coligação. Desatendidos os percentuais, deve a coligação ser intimada para efetuar os ajustes necessários à sua adequação aos limites legais. Não foi esse, porém, o caso dos autos, uma vez que os quantitativos achavam-se formalmente adequados os percentuais fixados na Lei 9.504/1997.

Contudo, não seria possível, apenas com aquelas informações, afirmar a existência de fraude mediante candidaturas fictícias. Com efeito, a fraude à quota de gênero somente poderia fundamentar uma ação de impugnação a pedido de registro, caso o impugnante obtivesse alguma prova contemporânea ao processamento do DRAP, comprovando, já naquela oportunidade, a ocorrência de ajuste entre algum partido e suas filiadas, visando ao lançamento de suas candidaturas apenas para satisfazer o percentual imposto pela Lei das Eleições.

Não sendo esse o caso, é cediço que apenas no curso das campanhas eleitorais, ou mesmo ao seu final, seria possível identificar situações que denotem a ocorrência de fraude, porque em geral estão relacionadas a comportamentos - omissivos ou comissivos - das candidatas, constatados somente nessa fase adiantada do processo eleitoral, tais como: inexistência de atos em favor da própria campanha, pedidos de votos para outros candidatos ao mesmo cargo, alguns dos quais parentes próximos ou cônjuges, votação zerada ou ínfima, ausência de movimentação de recursos, etc.

Trata-se, desse modo, de situação superveniente ao registro de candidatura que, ainda assim, não afasta a atuação do Poder Judiciário, mediante ação adequada, para assegurar a higidez das eleições, como é o caso da ação de investigação judicial eleitoral.

Com essas considerações, REJEITO a preliminar de preclusão.

3) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Os recorrentes suscitam preliminar de inépcia da inicial sob dois fundamentos: o primeiro, ao argumento de que foram descumpridos os requisitos da petição de ingresso, porquanto deixou-se de mencionar em que consistia a fraude para viabilizar o registro de candidatos do sexo masculino, fato crucial para o deslinde da controvérsia ora discutida; o segundo, por omissão na entrega da segunda via da inicial e das cópias dos documentos que a acompanham, o que configura descumprimento ao art. 22, I, “a”, da Lei Complementar 64/1990, bem como cerceamento de defesa.

Quanto ao primeiro fundamento, não lhes assiste razão.

Com efeito, na inicial da *actio*, o Ministério Público Eleitoral alegou que as candidatas ao cargo de Vereador, no pleito de 2016, no Município de João Costa/PI, Sras. Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, embora tenham arrecadado recursos, não realizaram gastos nem praticaram atos de campanha eleitoral, tendo obtido apenas um voto, de modo que as suas candidaturas se revelariam fictícias, pois visavam apenas compor o percentual mínimo de candidatura por gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Em razão disso, postulou a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade dos candidatos investigados, titulares e suplentes, com a consequente decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos.

Como se vê, estão explícitos na exordial a causa de pedir e os pedidos, os quais são determinados e compatíveis entre si, além de mostrar-se patente a correlação entre os fatos narrados e a conclusão declinada pelo autor. Portanto, a inicial não se revela inepta, porque ausentes quaisquer dos requisitos de que trata o art. 330, § 1º, do CPC, para considerá-la como tal.

Também esse entendimento firmado pelo colendo TSE, ao assentar que: “**A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual**” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060185189, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 12/03/2019).

No tocante ao segundo fundamento, também não merece prosperar.

Em verdade, as cópias da petição inicial foram apresentadas aos investigados por ocasião de suas notificações, todavia achavam-se desacompanhadas dos anexos à exordial, quais sejam, uma relação dos candidatos que obtiveram 0 (zero) ou 1 (um) voto por município no Piauí, no pleito de 2016, e dos extratos das prestações de contas finais dos Investigados.

A aludida lista, no que interessa, cinge-se ao registro de que as candidatas investigadas, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, obtiveram apenas 1 (um) voto, informação de natureza pública e de conhecimento dos demandados. Por sua vez, os extratos de prestação de contas consistem de meras cópias de peça contábil produzida pelos próprios investigados. A ausência desses anexos, portanto, não implicou em prejuízo à ampla defesa dos investigados, circunstância essa demonstrada, inclusive, pelo fato de que as contestações foram protocolizadas a tempo e modo por todos os investigados, nas quais foram enfrentadas, integralmente, as alegações deduzidas na petição inicial.

Veja-se, no ponto, o excerto do seguinte julgado:

“**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO EM BENEFÍCIOS DE CANDIDATURAS. INEXISTÊNCIA.**

Não obstante o descumprimento de formalidade essencial na petição inicial, que não foi acompanhada de cópias de segunda via e dos documentos que a instruem, rejeita-se a preliminar de sua inépcia se não ficou demonstrado o prejuízo para a defesa dos investigados, principalmente se estes apresentaram suas contestações nos moldes da lei, atacando inclusive todos os pontos indicados no pedido inicial.

[...]

(Representação N° 221, Acórdão N° 4659, de 02/04/2007, do TRE/PB, Relator Carlos Eduardo Leite Lisboa, Publicado em Sessão)

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

4) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Os recorrentes sustentam que, à exceção das candidatas a quem o investigante atribui a prática da conduta fraudulenta, os demais candidatos da coligação não deveriam integrar o polo passivo da demanda, uma vez que inexiste menção à participação deles na perpetração da alegada ilicitude.

Porém, ressalvando meu entendimento pessoal, no sentido de que somente os candidatos **comprovadamente envolvidos** na conduta fraudulenta poderiam sujeitar-se às sanções legais, é cediço que o colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, no julgamento do REspe nº 19392/Valença do Piauí, que a procedência da ação implica a desconstituição dos mandatos e diplomas de todos os candidatos a vereador, eleitos e suplentes, integrantes da mesma coligação. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

[...]

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestável de sua participação ou anuênciam, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático.13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

[...]

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o arresto logo após a publicação (precedentes).

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicado no DJE de 04/10/2019, páginas 105/107)

Por didático, transcrevo ainda o arresto que segue, nessa mesma linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - FRAUDE NO DRAP - QUOTA DE GÊNERO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NA ORIGEM - ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO - AÇÃO QUE DEVE SER PROPOSTA CONTRA TODOS OS CANDIDATOS DA COLIGAÇÃO COM REGISTRO DEFERIDO - NULIDADE *AB INITIO* - DECADÊNCIA OPERADA - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO AO COLEGIADO - MANUTENÇÃO DO ***DECISUM***.

[...]

2. **As ações judiciais eleitorais que veiculam fraude na composição das listas do DRAP, em relação à inclusão mínima de cada gênero - fraude na quota de gênero - devem ser propostas,**

obrigatoriamente, contra todos os candidatos da coligação que tiveram registro de candidatura deferido, sob pena de nulidade processual. Precedentes;

3. **A obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, nestes casos, decorre do fato de que eventual procedência da ação eleitoral tem o efeito de cassar o DRAP, fazendo com que todos os candidatos ali inseridos, indistintamente, sejam atingidos pela decisão;**

4. Reconhecida a nulidade processual ab initio e não mais sendo possível aditar a petição inicial em razão do transcurso do tempo, opera-se a decadência;

[...]

(Recurso Eleitoral nº 68480, ACÓRDÃO nº 26924, de 17/09/2018, TRE/MT, Relator Ulisses Rabaneda dos Santos, publicado no DJE de 25/09/2018, páginas 3-4)

Também este Regional já decidiu nesse sentido. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS DA CHAPA PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A discussão acerca da suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, exige a formação do litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos registrados pela coligação no mesmo DRAP, incluídos eleitos e suplentes, haja vista que a eficácia da decisão, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, depende da citação de todos que devam ser litisconsortes, bem como diante do fato de a decisão proferida no presente caso ser uniforme para todos os envolvidos. Inteligência dos arts. 114 e 116 do CPC/2015.** [...] (TRE-PI - RE: 060182930 CAPITÃO DE CAMPOS - PI, Relator: JOSÉ GONZAGA CARNEIRO, publicado no DJE de 19/12/2018).

Daí porque, no caso dos autos, o investigante pugnou pela cassação dos diplomas e pela declaração de inelegibilidade de todos os candidatos investigados, titulares e suplentes, com a consequente decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos.

Desse modo, as esferas de direitos de todos os candidatos a vereador pela Coligação “Trabalho e Respeito: Você Merece!” poderão ser alcançadas pela decisão, inclusive em sede de recurso, de modo que se revela necessária a formação do litisconsórcio, restando indubidosa a legitimidade passiva de todos os candidatos investigados.

Posto isso, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

5) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

Os recorrentes pugnam pela declaração de nulidade do processo, afirmando que as Investigadas foram intimadas pelo Juiz *a quo* para prestarem depoimento pessoal, inclusive sob ameaça de condução coercitiva, configurando constrangimento ilegal.

Afirmam que, após o início da audiência, por meio de seu advogado, as investigadas requereram a dispensa do depoimento, o que foi negado pelo magistrado condutor da instrução.

Asseveram que o rito da AIJE não abriga a fase de depoimento pessoal e que a legislação eleitoral prevê apenas a oitiva das testemunhas durante a instrução do feito, ou seja, na seara eleitoral, nem mesmo as testemunhas estão obrigadas a comparecer à audiência de instrução, não se podendo cogitar da aplicação - comparecimento obrigatório - para as partes litigantes.

Com isso, requerem a decretação de nulidade do feito e o retorno dos à Zona Eleitoral de origem, para nova instrução, ou o desentranhamento dos depoimentos de Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valéria Gomes Alves e, compreendendo pela manutenção nos autos digitais, a desconsideração de suas oitivas.

Por sua vez, o Ministério Público sustenta que, embora o rito da Lei Complementar nº 64/1990 não contemple o depoimento pessoal, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos termos do art. 15, o que leva a inevitável conclusão da viabilidade daquela prova.

Aduz que a confecção probatória almeja a busca de elementos concretos para formação do convencimento do julgador, independentemente do sujeito que a produz, conforme preceitua o art. 371 do CPC, razão pela qual exsurge a sua importância no esclarecimento da verdade e fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, c/c os arts. 11 e 489, II, do CPC.

Finalmente, manifesta-se pela incorreção de nulidade, uma vez inexistente a demonstração de efetivo prejuízo processual à parte com a prática do ato, conforme inteligência do art. 219 do Código Eleitoral.

Pois bem. O depoimento pessoal certamente pode constituir prova válida na instrução do processo quando obtida por meios legais e moralmente legítimos, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva nos processos eleitorais.

Contudo, considerados os efeitos sancionadores da AIJE, o depoimento pessoal como espécie probatória deve ser visto com reservas, haja vista que, para além de permitir maior esclarecimento dos fatos, pode ser empregado como meio para obter a confissão da parte, o que não se coaduna com o processo eleitoral.

Com efeito, a questão da possibilidade de tomada de depoimento pessoal em sede de ação de investigação judicial eleitoral já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Habeas Corpus 85029. Assim entendeu a Suprema Corte:

[...]II. Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96).

1.Nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 - objeto do seu art.96 e, a rigor, a adequada à espécie - contêm previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita.

2.O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloquente: o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.

3.Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe.

[...]

(HC 85029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2004, DJ de 01/04/2005, pág. 6)

Vê-se, portanto, de acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, que as investigadas não poderiam ser coagidas a prestar depoimento pessoal. Embora o recorrido sustente não ter havido coação por parte do Magistrado ou do Membro do Ministério Público para que as investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves prestassem depoimento pessoal, em verdade os autos demonstram que a coação de fato ocorreu.

Com efeito, constam das intimações expedidas, em duas oportunidades, às investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, para comparecimento à audiência, que suas ausências sem motivo justificado dariam ensejo à **condução coercitiva**, além de responderem, por tal conduta, na forma da lei (fls. 177, 178, 183 e 185).

Ademais, por ocasião da audiência de instrução, a defesa requereu a dispensa dos depoimentos pessoais, o que foi indeferido pelo Juiz, ao fundamento de que tal prova seria possível em razão da aplicação subsidiária do CPC aos processos eleitorais. Portanto, os depoimentos foram tomados sem o consentimento das depoentes, configurando, a meu sentir, ato de coação e constrangimento.

Também nesse sentido acha-se assentado, de forma reiterada, o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, conforme julgado abaixo, de publicação recente, que menciona diversos precedentes:

1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência

desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE de 08/05/2020)

Sob esses mesmos fundamentos, têm-se concedido ordem de *habeas corpus* contra decisões que determinam a tomada de depoimentos pessoais em sede de investigação judicial:

Recurso em habeas corpus. Depoimento pessoal. Investigação judicial.

1. **O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal.**
2. **Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 85.029, o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.**

Recurso provido. **Concessão da ordem.**

(Recurso em Habeas Corpus nº 131, Acórdão de 04/06/2009, Relator Min. Arnaldo Versiani)

No caso dos autos, considerando não ser admissível que o depoimento pessoal colhido sem o consentimento das investigadas implique prejuízo às suas defesas, firmo o entendimento no sentido de que aquela prova sirva somente para o esclarecimento de fatos em seu favor, até porque suas declarações efetivamente podem também corroborar as alegações da defesa no processo.

Trata-se, em verdade, de **aplicação do princípio da proporcionalidade, o qual admite a utilização de prova, mesmo que ilícita ou colhida com infringência a direitos fundamentais, desde que favorável ao réu.**

No tocante à aplicação desse princípio, Aury Lopes Junior leciona que:

“Nesse caso, a prova ilícita poderia ser admitida e valorada apenas quando se revelasse a favor do réu. Trata-se da *proporcionalidade pro reo*, em que a ponderação entre o direito de liberdade de um inocente prevalece sobre um eventual direito sacrificado na obtenção da prova (dessa inocência)” (Direito Processual Penal, 13ed., Saraiva, 2016).

Em reforço a esse entendimento, Paulo Rangel ensina que “é admissível a prova colhida com (aparente) infringência às normas legais, desde que em favor do réu para provar sua inocência, pois

absurdo seria a condenação de um acusado que, tendo provas de sua inocência, não poderia usá-las só porque (aparentemente) colhidas ao arrepio da lei” (Direito Processual Penal, 11ed., Lumen Juris, 2006).

Entendo que esse sopesamento entre meio e fim, empregado no processo penal quando em benefício do réu, pode perfeitamente ser também utilizado no processo eleitoral, dado o seu **caráter sancionador, em favor das investigadas.**

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar suscitada para admitir, como prova nos autos, os depoimentos pessoais das investigadas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves apenas quanto ao esclarecimento de fatos em favor de suas defesas.

6) PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Conforme relatado, constatou-se, nesta instância recursal, a ocorrência de uma falha técnica na gravação do registro da oitiva da testemunha Bibiano Tavares de Sá, arrolada pelos investigados, fato que levou o Juízo *a quo*, a refazer o respectivo ato processual, por determinação do então Relator deste recurso.

Após a juntada do depoimento refeito aos autos, os recorrentes suscitam a nulidade da sentença, sob o fundamento de que, quando da sua elaboração, o Juiz teria decidido olvidando da referenciada prova testemunhal, porque ausente dos autos naquela oportunidade. Pugnam, então, pela remessa dos autos à 20^a Zona Eleitoral para que seja proferida nova decisão, levando em conta o depoimento prestado pela testemunha Bibiano Tavares de Sá, que comprovaria a realização de atos de campanha e pedidos de votos.

Todavia, a alegação de nulidade não merece prosperar.

Com efeito, ao deferir a repetição da referenciada oitiva, o então Relator ressaltou que “não se cuida de nulidade processual, porque a falha é sanável mediante o refazimento de um único ato de instrução – tão-somente a tomada da oitiva da referida testemunha -, o qual, aliás, foi realizado de conformidade com os regramentos legais, estando maculado apenas parcialmente e por defeito, repita-se, de natureza técnica” (ID 2566320).

De fato, o magistrado que proferiu a sentença também presidiu a audiência em que foi ouvido o Sr. Bibiano Tavares de Sá, não se podendo alegar que as declarações da testemunha lhe eram desconhecidas ao exarar a decisão ora recorrida. Ademais, em que pese a constatação de falha de gravação no arquivo referente à oitiva da mencionada testemunha, suas declarações foram expressamente mencionadas pela defesa em sede alegações finais, portanto antes da sentença, quando os investigados enfatizaram a ocorrência de pedido explícito de votos formulado pela investigada Valéria Gomes Alves àquela testemunha.

Ao decidir pela procedência dos pedidos exordiais, o magistrado reputou relevante, sobretudo, a ausência de gastos com publicidade de campanha. Nesse sentido, o trecho da sentença a seguir:

“É inviável encarar uma eleição para vereador sem efetuar nenhum gasto durante a campanha, se a candidatura pleitear de fato uma vaga no legislativo municipal. Gastos com publicidade e

transporte, por exemplo, são essenciais para o êxito em uma disputa eleitoral. Porém, as candidatas MARIA SÔNIA TAVARES PIAUILINO DE ASSIS e VALÉRIA GOMES ALVES não efetuaram nenhum gasto com as suas campanhas, exceto com serviços próprios prestados por terceiros”.

Ao retomar o depoimento da testemunha Bibiano Tavares de Sá, e este responder que viu pelo menos a investigada Valéria realizando **atos de campanha**, o magistrado a indaga se ela teria mesmo certeza ao afirmar a **ocorrência de campanha** pelas candidatas Maria Sônia e Valéria, uma vez que **suas prestações de contas não apontam despesas de campanha**, tendo então a testemunha respondido que sabe que ela **fez campanha no sentido de ter participado de palestra, pedido voto, mas nada sabe sobre doação ou gasto de campanha**.

Portanto, resta evidente que o refazimento da oitiva de testemunha Bibiano Tavares de Sá apenas sanou uma falha de registro audiovisual, recompondo a integralidade do acervo probatório colacionado nos autos, em nada influindo no livre e motivado convencimento do Juiz Eleitoral, manifestado na sentença vergastada.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da sentença.

MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a ação de investigação judicial eleitoral sob o fundamento de que as candidatas ao cargo de Vereador, no pleito de 2016, no Município de João Costa/PI, Sras. Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, embora tenham arrecadado recursos, não realizaram gastos nem praticaram atos de campanha eleitoral, tendo obtido apenas um voto, de modo que as suas candidaturas se revelariam fictícias, pois visavam apenas compor o percentual mínimo de candidatura por gênero de que trata o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, assim vazado:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as assembleias legislativas e as câmaras municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Desse modo, o investigante sustentou que o lançamento das candidaturas fictícias teria permitido que a coligação respectiva registrasse um número maior de candidatos masculinos, razão pela qual a fraude, uma vez reconhecida, implicaria a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade de todos os candidatos

investigados, titulares e suplentes, com a consequente decretação da nulidade de seus votos e a realização de novos cálculos aos demais partidos.

Por sua vez, os investigados rechaçaram a ocorrência de fraude, ao argumento de que as mencionadas candidatas movimentaram recursos em suas campanhas, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) individualmente, e participaram de eventos, a exemplo de comícios e caminhadas, realizando suas campanhas de acordo com suas condições financeiras.

Argumentaram que o fato delas não terem obtido êxito em suas campanhas eleitorais, recebendo baixa votação, seria insuficiente para caracterizar o descumprimento superveniente do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997, observado quando da apresentação dos pedidos de registro de candidatura. Além disso, afirmaram inexistir nos autos prova da perpetração de ilícito eleitoral que pudesse ser imputado a todos os investigados, que de forma alguma poderiam sofrer as sanções postuladas pelo Investigante.

Na sentença, o Juiz *a quo* reconheceu a ocorrência de fraude com suporte nos seguintes fundamentos:

- i. a candidata Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis, ouvida em juízo, não soube informar o nome da coligação pela qual concorrera; declarou que não subia nos palanques durante os comícios para pedir votos; obteve apenas um voto e sua prestação de contas registra apenas despesa de serviços próprios prestados por terceiros, inexistindo nenhum outro gasto, nem mesmo com material de publicidade; teria declarado em juízo que desistiu da candidatura durante a campanha.
- ii. a candidata Valéria Gomes Alves, ouvida em juízo, afirmou que não falou na convenção, pois é muito nervosa; subia nos palanques, mas não falava, fazendo campanha apenas boca a boca, desistindo posteriormente, pois estava desanimada; obteve apenas um voto; sua prestação de contas, idêntica à da candidata Maria Sônia, registra apenas despesa de serviços próprios prestados por terceiros, inexistindo nenhum outro gasto, nem mesmo com material de publicidade.

O mérito da demanda consiste, portanto, em constatar se há provas da ocorrência de fraude à cota de gênero, aptas a ensejarem a aplicação das sanções de que trata o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

De início, importante destacar que o investigante instruiu a inicial apenas com uma relação dos candidatos que obtiveram 0 (zero) ou 1 (um) voto por município no Piauí, no pleito de 2016, e dos extratos das prestações de contas finais dos investigados.

Os investigados apresentaram cópias de imagens registrando a participação das candidatas investigadas em eventos de campanha (fls. 123/129 dos autos físicos; as imagens não estão integralmente visíveis no PJe em razão da qualidade da digitalização). E também colacionaram informações das prestações de contas, constando gastos com serviços prestados por terceiros.

Foram ainda tomados os depoimentos pessoais de ambas as candidatas e as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa.

De início, destaque-se que esta Corte Regional tem reconhecido a ocorrência de fraude à cota de gênero nas situações em que, **além** da ínfima votação e baixa ou nenhuma movimentação de recursos na campanha, constatou-se que as candidatas: (i) efetivamente reconheceram terem desistido da disputa eleitoral, ainda que tacitamente; (ii) deixaram de comparecer às urnas ou, ainda que comparecendo, não obtiveram sequer o próprio voto; (iii) passaram a pedir votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo, ou se candidataram a cargo eletivo idêntico ao disputado por cônjuge e parentes próximos, em favor dos quais fizeram campanha, e não para si próprias.

No caso destes autos, é fato incontrovertido que ambas as candidatas obtiveram apenas 1 (um) voto e não realizaram gastos com publicidade de campanha. Entretanto, essas circunstâncias, por si sós, não denotam a ocorrência de fraude.

Diversamente do que sustentado pelo investigante, as provas que instruem o processo apontam para a efetiva participação das candidatas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves em atos de campanha eleitoral, embora sem o emprego de material publicitário.

Em seu depoimento pessoal, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis, indagada sobre que tipos de propaganda usou na campanha respondeu: “Só mesmo pedi votos, nas casas do povo”. Disse que não fez santinhos nem cartazes, “só pediu votos à comunidade”. Declarou que a coligação realizou comícios e passeatas e que ela participava, mas não subia em palanque, pois “ficava no chão mesmo, pedindo voto”. Informou, ainda, que não fez propaganda em redes sociais.

Por sua vez, Valeria Gomes Alves, em seu depoimento pessoal, disse que é enfermeira concursada e que se candidatou porque, “por trabalhar com pessoas, torna-se conhecida, e aí elas perguntavam: ‘Por que você não se candidata?’”. Afirmou que sua família não é de João Costa, mas tem familiares envolvidos também na política e que “teve a vontade também de tentar cuidar, fazer alguma coisa pela cidade, que é uma cidadezinha pequena e tal”. Indagada sobre como fez a campanha, disse que “foi mais no boca a boca”, com as pessoas que “tem conhecimento na cidade, em algumas casas, em algumas localidades”; que alguns diziam que já tinham compromisso, outros diziam que iam votar e não votaram; que a coligação realizou palestras e comícios, ela subia no palanque mas não usava da palavra; e que não fez campanha pelas redes sociais.

Além das imagens acostadas aos autos (fls. 123/129), a participação das candidatas Maria Sônia e Valéria foi confirmada pelas testemunhas.

José Paulo Alves da Silva, ouvido como informante por ser filiado a um dos partidos da coligação demandada, declarou: QUE presenciou a realização de carretas, passeatas e comícios durante a campanha e que sempre via as candidatas Sônia e Valéria nesses eventos; QUE um desses eventos passou próximo de sua residência e viu que a Valéria, a Sônia, a Maria Lopes e outros candidatos que nominou na audiência estavam presentes; QUE elas diziam que “estavam na luta” e pediram seu “apoio”; QUE a Sônia e a Valéria falaram que eram candidatas, mas não se lembra se lhe deram seus números; QUE foi a um comício na localidade Cambraia e a outro na sede; QUE no comício na Cambraia, Sônia e Valéria estavam presentes, foi realizado à

noite e tinha bastante gente; viu a Valéria no palanque mas não se lembra se ela falou no microfone, mas viu também ela “embaixo falando e pedindo votos pro pessoal”; a Sônia também estava lá “falando com o pessoal, então era pedindo voto, né?”; QUE não lhe deram santinho.

A testemunha Élvio Gomes Dias disse que: QUE presenciou eventos de campanha, como passeatas, comícios, etc; QUE se lembra de uma palestra na localidade Cambraia, onde esteve presente para ver as propostas dos candidatos; que não viu todos os candidatos, só alguns; que a Sônia e a Valéria estavam lá conversando com populares e também no palanque, mas não se lembra delas terem discursado; QUE elas lhe pediram voto, mas ele respondeu que não podia ajudar, pois já tinha compromisso; QUE elas não lhe entregaram santinhos com seus números; QUE não viu cartazes delas nas casas.

Por fim, a testemunha Bibiano Tavares de Sá, ouvido novamente em audiência refeita em 2020, porque os registros de sua oitiva na audiência realizada em 2017 foram perdidos por problemas técnicos no sistema de gravação, disse que: presenciou a realização de eventos de campanha, tais como carreatas, comícios, passeatas, durante as eleições de 2016; QUE esteve em uma palestra da coligação na Cambraia, próximo de sua casa, em data próxima à eleição; QUE Valéria e Sônia participaram de uma passeata, mas não se lembra se discursaram; QUE a candidata Valéria esteve em sua casa e lhe pediu voto, mas a testemunha disse que tinha compromisso com outro candidato; QUE Valéria disse: “A gente se conhece, é colega, eu quero o seu voto”; QUE a esposa da testemunha estava presente naquela oportunidade; QUE não se lembra se a candidata chegou a lhe dizer o seu número, nem se lhe foi entregue santinho; QUE não se lembra de ter visto propaganda de Valéria ou de Sônia em alguma casa; QUE presenciou Valéria pedindo voto, fazendo campanha, mas não viu material publicitário de campanha; QUE sabe que ela fez campanha no sentido de ter participado de palestra, pedido voto, mas nada sabe sobre doação ou gasto de campanha.

A inexistência de material de propaganda não desnatura os meios empregados por ambas as candidatas - busca de apoio mediante contato pessoal com possíveis eleitores, em via pública ou em suas residências - **como legítimos atos de campanha eleitoral.**

O que se constata é que, efetivamente, **as candidatas realizaram suas campanhas de acordo com suas condições econômicas**, uma vez que não receberam de seus partidos nem de terceiros doações que pudesse ser empregadas na confecção de engenhos de publicidade. Examinando as prestações de contas de outros candidatos que concorreram pela mesma coligação, constata-se que, dos 8 (oito) candidatos a vereador (do sexo masculino), dos quais 4 (quatro) eleitos, somente 1 (um, João Francisco Assis Magalhães, recebeu doação do partido ao qual é filiado (Partido Progressista – PP), e ainda assim diretamente do Diretório Estadual.

Importante ressaltar que a falta de apoio financeiro às campanhas, ainda que pudesse denotar hipótese de descumprimento das medidas de apoio a candidaturas femininas, não é objeto da AIJE, devendo ser apurada em processo específico de prestação de contas dos órgãos partidários.

As despesas movimentadas pelas candidatas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves dizem respeito aos serviços de assessoria jurídica e contábil, os quais também constam em prestações

de contas de outros candidatos, inclusive nos mesmos valores, em relação aos mesmos prestadores daqueles serviços.

Relevante destacar que **ambas as candidatas compareceram às urnas**, conforme certificado nos autos (fls. 177), **não pediram votos em favor de outros candidatos ao mesmo cargo** e, diversamente do que consignado na sentença, **não afirmaram terem desistido, sequer tacitamente, de suas campanhas**.

Em seu depoimento pessoal, Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis nada diz a esse respeito, mesmo porque não há registro de qualquer indagação acerca de sua desistência da campanha. Também em seu depoimento pessoal, a investigada Valeria Gomes Alves reconheceu ter se sentido desanimada diante das dificuldades encontradas na campanha – falta de apoio, necessidade de deslocamentos, presença de candidatos que já tinham exercido outros mandatos -, mas não afirmou ter desistido, ainda que informalmente. Além disso, nenhuma das testemunhas soube que as candidatas Maria Sônia e Valéria tivessem desistido de suas campanhas.

Inexiste, ademais, qualquer elemento denotativo da ocorrência de ajuste entre as candidatas e as lideranças partidárias para concorrerem apenas com o propósito de burlar os percentuais fixados no § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997. Conforme consta em seus depoimentos, bem como nas declarações das testemunhas, ambas as investigadas compareceram à convenção, foram apresentadas como candidatas, assinaram a ata respectiva na mesma data, demonstrando com isso que suas participações decorreram de atos de própria vontade.

No ponto, impõe-se esclarecer que, embora na sentença o magistrado tenha registrado que a candidata Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis, em seu depoimento, não soube informar o nome da coligação pela qual concorrera, trata-se de fundamento de extremado rigor, uma vez que ela lhe informou ter concorrido pela Coligação “Trabalho e Realização”, sendo o correto Coligação “Trabalho e Respeito”. Todavia, informou com segurança o seu número, seu partido, data e local da convenção, nomes dos candidatos majoritários, demonstrando, assim, envolvimento com os eventos e os atores da campanha eleitoral de 2016.

De igual modo, a investigada Valeria Gomes Alves informou com segurança seu partido e número com o qual concorrera, as datas da convenção e do início da campanha, e esclareceu que, por ser enfermeira concursada e trabalhar com atendimento às pessoas, delas mesmas recebera o incentivo para se candidatar, embora o esperado apoio de tais eleitores não tenha se confirmado naquelas eleições.

Portanto, a despeito da ínfima votação alcançada pelas candidatas Maria Sônia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves, e da ausência de gastos com publicidade de campanha, as provas produzidas nestes autos não demonstraram a ocorrência de fraude, a qual, para ser reconhecida, exige prova robusta, sobretudo levando-se em consideração as gravíssimas sanções estabelecidas pelo art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990.

Nesse sentido, os julgados que seguem:

TRE-PR:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE. REGISTRO. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO.

[...]

4 - A existência de fraude no lançamento de candidaturas femininas deve estar lastreada em prova robusta, inclusive da vontade deliberada de subverter a ordem jurídica, não podendo ser presumida tão somente pela pígia votação e escassa movimentação de recursos financeiros ou produção de material de campanha.” (RE - RECURSO ELEITORAL nº 4269 -Nova Olímpia/PR, ACÓRDÃO nº 54774 de 09/07/2019, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação DJ - Diário de justiça, Data 16/07/2019)

“EMENTA - ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AIME DOS INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL QUE SE ALEGA FRAUDULENTA. AÇÃO QUE PERMITE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DRAP APTA A ATINGIR A ESFERA JURÍDICA DE TODOS OS CANDIDATOS, MESMO OS NÃO DIPLOMADOS. ATO UNO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO E NECESSÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRELIMINAR LISTICONSÓRCIO COM DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA FRAUDE. DECADÊNCIA AFASTADA. GRAVAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 10, §3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. FRAUDE QUANTO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DA FRAUDE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

[...]

4. A fraude na cota de gênero, por decorrer de entendimento aplicado à AIJE, deve estar apoiada em provas robustas, que ateste, de forma exauriente, que as candidaturas femininas foram preenchidas apenas de maneira formal, sem qualquer intenção real das pretensas candidatas de se inserirem na disputa da campanha eleitoral.

[...]

9. Recursos conhecidos e desprovidos.” (RE - RECURSO ELEITORAL nº 76455 - Nova Esperança/PR, ACÓRDÃO nº 54609 de 11/03/2019, Relator(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, DJ - Diário de justiça, Data 29/03/2019)

TRE-MG:

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. FRAUDE À LEI. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA OU SIMULADA. SENTENÇA. JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CASSAÇÃO DOS CANDIDATOS. ELEITOS E SUPLENTES. ANULAÇÃO DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. INELEGIBILIDADE DE HELISSON CARLOS ALVARENGA.

[...]

RECURSOS ELEITORAIS NA AIJE Nº 1085-20:

(...)

Mérito. Inexistência de atos ou gastos de campanha. Votação zerada. Alegação de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, mediante candidatura fictícia. Suposto abuso de poder. Depoimento de candidata, chamada a registrar a candidatura para viabilizar o cumprimento do percentual de gênero previsto em lei. Elemento insuficiente para a caracterização da fraude. Ausência de simulação. Exercício da autonomia individual. Não comprovação de aproximação espúria por parte de outros candidatos ou de oferecimento de dinheiro ou vantagem para se candidatar. Inexistência de preceito normativo que vincule a decisão acerca das candidaturas femininas ao comprometimento com a campanha ou cumprimento de um dever cívico não exigido das candidaturas masculinas. Precedente do TRE-MG. Ausência de elementos idôneos que evidenciem a fraude que constitua abuso de poder.

Recursos a que se dá provimento para julgar improcedente a ação.

[...].” (RE - RECURSO ELEITORAL n 108520 - Conselheiro Pena/MG, ACÓRDÃO de 11/03/2019, Relator ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 053, Data 25/03/2019).

Também este Tribunal Regional Eleitoral assentou o entendimento de que a configuração da fraude exige acervo probatório robusto, não se admitindo a prolação de decreto condenatório com base em suposições. Veja-se:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À LEI. ABUSO DO PODER. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, PRECLUSÃO E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. Mérito. A fraude decorrente do descumprimento do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 verifica-se quando decorre do uso de artifícios para compelir filiadas a se candidatarem exclusivamente para esse fim, às vezes até mesmo contra a sua vontade ou sem o seu consentimento ou, ainda, por meio de conluio entre estas e a coligação pela qual concorrem. Para tanto, faz-se necessária a existência de prova robusta e incontestável capaz de gerar um juízo inequívoco de burla à regra do citado artigo, conforme recentemente decidiu este e. TRE/PI.

5. As situações em que as candidatas receberam votação ínfima ou até mesmo nenhuma votação, movimentação financeira ausente e/ou ausência de material de campanha demonstram indícios de descumprimento da norma, porém não são suficientes para caracterizar a fraude, caso não demonstrado o elemento subjetivo que, no caso, é a demonstração do ajuste de vontade entre as candidatas e os representantes da coligação para o fim específico de burlar a lei.

6. O acervo probatório coligido aos autos não se mostra apto a embasar a formação de juízo seguro acerca do ilícito eleitoral atribuído aos recorridos. Assim, por considerar ser a prova frágil, desprovida de credibilidade, ainda mais em se tratando de tão gravosa pena, tem-se, como justa medida, a necessidade de se proceder à manutenção da sentença prestigiando, desse modo, o resultado republicano e democrático das urnas.

7. Recurso conhecido e desprovido.

8. Manutenção da sentença. (AIJE 1-19.2017.6.18.0021, Rel. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado na sessão do dia 14/08/2018).

“RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. ALEGATIVA DE FRAUDE PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO PELO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. CABIMENTO DE AIJE PARA APURAÇÃO DE FRAUDE COMO ESPÉCIE DO GÊNERO ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS CABAIS DO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS EXORDIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A imposição das sanções legais atinentes à grave conduta de fraude no lançamento de candidaturas femininas exige prova cabal da autoria e da materialidade do delito.

4. Quando as provas constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, forçoso reconhecer a improcedência dos pleitos exordiais.

5. Recurso conhecido e não provido”.

(AIJE 277-75.2016.6.18.0024, Rel. Daniel Santos Rocha Sobral, julgado na sessão do dia 24/07/2017).

“RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2016. FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO DA FRAUDE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

[...]

MÉRITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS. SENTENÇA REFORMADA. No contexto dos autos, a prova produzida se mostra frágil e carente da robustez apta a gerar um juízo inequívoco de burla à regra do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições que impõe as cotas de gênero como exercício de ação afirmativa em prol de candidaturas femininas. É impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.”

(RECURSO ELEITORAL Nº 0601702-92.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DIRCEU ARCOVERDE/PI (95ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI), Relator: Juiz Antônio Soares dos Santos, julgado em 02/04/2019)

Ainda nesse sentido, entre outros precedentes: AIJE nº 55864, Relator Juiz Antônio Lopes de Oliveira, data de julgamento 29/01/2018; AIME nº 47-89.2016.6.18.0062, Relator Daniel dos Santos Rocha Sobral, julgado na sessão do dia 06/03/2018; AIJE 277-75.2016.6.18.0024, Rel. Daniel Santos Rocha Sobral, julgado na sessão do dia 24/07/2017.

Por fim, os precedentes acima mencionados acham-se em harmonia com o entendimento consagrado no âmbito do colendo Tribunal Superior Eleitoral, como se vê do recente julgado que segue:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Para configuração da fraude na cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a existência de prova robusta, indene de dúvidas e aderente às circunstâncias do caso concreto, a denotar o inequívoco fim de burlar a legislação.

2. Na espécie, a Corte regional, soberana na análise do acervo fático-probatório, asseverou que o cenário fático coligido nos autos é insuficiente à comprovação da fraude eleitoral por inobservância da cota de gênero.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 25565, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/06/2020)

No caso dos autos, inexistem provas suficientes e incontestes da prática da fraude ou do abuso de poder apontado na inicial pelo Investigante, razão pela qual se impõe a reforma da sentença recorrida que julgou parcialmente procedentes os pedidos inciais.

Nos termos do disposto no art. 373, inciso I, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Na espécie, o Investigante, ora Recorrido, não se desincumbiu desse ônus processual. Por outro lado, as provas produzidas pela defesa dos investigados comprovam a realização de campanha pelas candidatas, ainda que de forma modesta, o que infirma, indubiosamente, as alegações exordiais.

ANTE O EXPOSTO, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO**, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos exordiais desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de provas da perpetração da fraude alegada na inicial.

É como voto, Sr. Presidente.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0601764-35.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20^a ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI).

Recorrentes: José Francisco Assis Magalhães, Cleber Magalhães Cardoso, Isaias Gomes Ferreira, Hipólito Neto Mendes da Silva, Gil Carlos Santana Barbosa, Pedro Alves Batista, Maria Lopes, Anderson Wallecy Rodrigues de Carvalho, Neuton Ferreira dos Santos, Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis, Valeria Gomes Alves, João de Deus Vieira e Coligação TRABALHO E RESPEITO: VOCÊ MERECE

Advogado: Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI: 10.268)

Recorrido: Ministério Público Eleitoral da 20^a Zona

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, REJEITAR as preliminares de ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, de preclusão, de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade da sentença, ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de nulidade processual para admitir, como prova nos autos, os depoimentos pessoais das investigadas Maria Sonia Tavares Piauilino de Assis e Valeria Gomes Alves apenas quanto ao esclarecimento de fatos em favor de suas defesas; no mérito, por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença vergastada e julgar improcedentes os pedidos exordiais desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ante a ausência de provas da perpetração da fraude alegada na inicial, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 21.7.2020

CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS									
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC	DECISÕES (movimentos sob "3")	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE/PI	TOTAL	
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)	Corte	0	0	0	0	2	3	5	
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor)	Corte	22	6	12	1	0	0	41	
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	23	4	23	2	3	0	55	
DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA	Corte	29	4	34	1	2	0	70	
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	18	35	11	0	0	64	
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	23	12	19	1	0	0	55	
DR. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	7	4	15	1	0	0	27	
TOTAL	Corte	104	48	138	17	7	3	317	

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP , Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Informativo TRE-PI – JULHO/2020. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>